



Centro Universitário de Brasília – UniCEUB
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS
Curso de Bacharelado em Direito

BEATRIZ PAIM DIAS

**A EXCLUSÃO SUCESSÓRIA POR INDIGNIDADE EM DECORRÊNCIA DO
ABANDONO AFETIVO INVERSO**

BRASÍLIA

2020

BEATRIZ PAIM DIAS

**A EXCLUSÃO SUCESSÓRIA POR INDIGNIDADE EM DECORRÊNCIA DO
ABANDONO AFETIVO INVERSO**

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCeub)

Orientadora: Professora Débora Soares
Guimarães

BRASÍLIA

2020

BEATRIZ PAIM DIAS

**A EXCLUSÃO SUCESSÓRIA POR INDIGNIDADE EM DECORRÊNCIA DO
ABANDONO AFETIVO INVERSO**

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCeub)

Orientadora: Professora Débora Soares
Guimarães

BRASÍLIA, DIA MÊS ANO

BANCA AVALIADORA

Professor(a) Orientador(a)

Professor(a) Avaliador(a)

RESUMO

O presente trabalho tem o objetivo de estudar a atual situação do direito do idoso no ordenamento jurídico brasileiro, observando, principalmente, a possibilidade de exclusão por indignidade decorrente do abandono afetivo inverso, de modo que aquele que abandone os seus pais quando idosos não possa participar do direito sucessório posteriormente. Atualmente, o rol que trata de indignidade sucessória é taxativo, fazendo com que ainda não haja abertura para demais interpretações. Para atingir a finalidade almejada, o projeto irá estudar o pensamento de doutrinadores a respeito do tema e irá analisar os Projetos de Lei existentes juntamente com a forma que os tribunais tem se posicionado nos casos concretos a respeito do assunto.

Palavras-chave: Direito Sucessório; Indignidade; Direito de Família; Abandono Afetivo Inverso.

SUMÁRIO

| | |
|---|----|
| INTRODUÇÃO | 7 |
| 1 A INDIGNIDADE NO DIREITO SUCESSÓRIO BRASILEIRO | 9 |
| 1.1 Direito Sucessório | 10 |
| 1.1.1 Espécies de Sucessão | 12 |
| 1.1.1.1 Sucessão Legítima | 13 |
| 1.1.1.2 Sucessão Testamentária | 15 |
| 1.1.2 Espécies de Sucessores | 18 |
| 1.1.2.1 Herdeiro | 19 |
| 1.1.2.2 Legatário | 21 |
| 1.1.3 Exclusão do Direito Sucessório | 22 |
| 1.2 Indignidade Sucessória | 23 |
| 1.2.1 Legitimados | 24 |
| 1.2.2 Hipóteses de Cabimentos | 25 |
| 1.2.3 Efeitos Jurídicos | 28 |
| 1.2.4 Reabilitação do Indigno | 29 |
| 1.2.5 Distinção Entre Indignidade e Deserdação | 29 |
| 2 O ABANDONO AFETIVO INVERSO | 30 |
| 2.1 Direito de Família | 31 |

| | |
|--|-----------|
| 2.1.1 Relação de Parentesco | 32 |
| 2.1.2 Reconhecimento dos Filhos | 34 |
| 2.1.3 Deveres dos Pais | 35 |
| 2.2 Abandono Afetivo | 37 |
| 2.2.1 Abandono | 38 |
| 2.2.2 Afeto e Afetividade | 39 |
| 2.2.3 Estatuto da Criança e do Adolescente..... | 40 |
| 2.2.4 Responsabilidade Civil dos Pais..... | 41 |
| 3 O ABANDONO AFETIVO INVERSO COMO CAUSA DE EXCLUSÃO SUCESSÓRIA POR INDIGNIDADE..... | 42 |
| 3.1 Idoso | 44 |
| 3.1.1 A Importância do Vínculo Familiar | 45 |
| 3.1.2 Direito dos Idosos | 47 |
| 3.1.3 Violência Contra o Idoso | 47 |
| 3.1.4 Proteção ao Idoso | 49 |
| 3.2 Posição Doutrinária..... | 50 |
| 3.3 Posição Jurisprudencial..... | 52 |
| 3.4 Projeto de Lei | 54 |
| CONCLUSÃO | 57 |

INTRODUÇÃO

O direito de herança é tratado como uma maneira de o falecido mostrar o afeto e o carinho que sentia durante a vida por aquela pessoa que irá receber o seu patrimônio após a sua morte. Ou seja, o direito das sucessões pode decorrer da vontade do próprio autor da herança ou do dispositivo previsto lei, onde o legislador tentou presumir qual seria essa vontade.

Partindo-se do pressuposto de que de um lado há o afeto do *de cuius*, por outro lado deve haver um sentimento recíproco de gratidão. Todavia, existem atitudes que são consideradas reprováveis e que geram uma quebra nesse sentimento existente, acarretando em um menosprezo de quem pratica tal ato e uma decepção por parte do autor da herança.

Em razão dessa situação, há a possibilidade no ordenamento jurídico brasileiro desse herdeiro ou legatário perder o direito de herança. Isso significa que, nesse caso, alguém que antes receberia a herança por direito vem a ser excluído dessa sucessão por causa de um ato praticado.

O Código Civil de 2002 retrata todas as modalidades de exclusão juntamente com os seus requisitos e as hipóteses de cabimento dentro do Capítulo V do Livro V, que trata do Direito das Sucessões, especificamente nos artigos 1.814 e seguintes.

Dessa forma, presente Trabalho de Conclusão de Curso tem como problema de pesquisa a possibilidade ou não de exclusão sucessória por meio da indignidade, a qual atualmente possui um rol taxativo e, conseqüentemente, pouquíssimas hipóteses de cabimento.

Assim, o estudo em questão visa associar a indignidade com o abandono afetivo inverso, de modo a alterar esse rol taxativo, tornando-o exemplificativo. Além disso, tem-se o objetivo de apresentar o impacto dessa ação na vida do abandonado, assim como as conseqüências para o responsável que comete a ação do abandono.

Para atingir tal objetivo, será estudado e analisado a situação desse instituto dentro do ordenamento jurídico como um todo, aplicando essas normas ao caso concreto, momento no qual será analisado o entendimento jurisprudencial dos tribunais e os Projetos de Lei pendentes.

No primeiro capítulo, será inicialmente abordado os principais assuntos relacionados ao Direito Sucessório, trazendo os conceitos e características importantes e necessárias para atingir o objetivo do trabalho.

Posteriormente, no segundo capítulo, será apresentado os assuntos dentro do Direito de Família, dando foco principalmente nas obrigações familiares e nas consequências decorrentes do abandono, tanto afetivo quanto material.

Por fim, no terceiro e último capítulo, serão apresentadas situações práticas já vistas nos tribunais brasileiros, mostrando as jurisprudências existentes, juntamente com Projetos de Lei existentes e posicionamentos doutrinários a respeito do tema que trata esse trabalho.

1 A INDIGNIDADE NO DIREITO SUCESSÓRIO BRASILEIRO

Uma relação jurídica pode ser composta por um sujeito e um objeto, devendo haver, necessariamente, um vínculo entre ambos. Assim, existem casos onde esse sujeito ou esse objeto podem ser substituídos por outro da mesma natureza. Isso é denominado de sucessão. Em outras palavras, para Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald, o fenômeno sucessório é a substituição do sujeito ou do objeto por outro dentro da relação jurídica sem alterar o vínculo existente inicialmente¹.

No Direito Sucessório, o objeto que desencadeia a relação jurídica existente é a *causa mortis*. Isso significa que, somente ocorre a substituição das relações jurídicas patrimoniais, não estando inclusas na transmissão as relações jurídicas personalíssimas. Com isso, esse conjunto de relações patrimoniais existentes no momento de substituição do sujeito é denominado herança².

O autor da herança, também chamado de *de cuius*, é aquele que veio a falecer deixando o seu patrimônio existente para aqueles que poderão sucedê-lo. Do outro lado, há a figura do sucessor, que é aquele que irá receber para si o patrimônio do *de cuius*, podendo ser ele herdeiro ou legatário³.

Para que esse processo todo aconteça, é necessário que o sucessor aceite a herança, independente se for de maneira direta ou indireta, a qual pode se realizar de forma tácita, expressa ou presumida. Caso o herdeiro renuncie a herança, já não há mais possibilidade de se falar em transmissão do patrimônio do falecido⁴.

O Código Civil traz hipóteses em que alguns desses sucessores poderão ser excluídos do processo de transmissão da relação jurídica patrimonial do falecido. Esse fenômeno pode

¹ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Curso de Direito Civil 7 – Sucessões. 2. ed. Editora JusPodivm, 2016, p. 30.

² Ibidem, p. 33.

³ Ibidem, p. 54.

⁴ BOAS, Renata Malta Vilas. Professora de Direito Civil: Sucessões.

ocorrer por meio da indignidade ou da deserdação, as quais possuem rol taxativo e rol exemplificativo, respectivamente, na legislação brasileira vigente.

1.1 Direito Sucessório

O Direito Sucessório se desenvolveu pela ideia da continuidade que uma família deveria ter, estando diretamente ligado à religião, que tinha um enorme desempenho para agregar o ambiente familiar⁵.

Inicialmente, a transmissão do patrimônio do falecido se dava para o filho do sexo masculino mais velho, devido aos costumes antigos, que foi extinto com a Revolução Francesa. Isso era justificado pelo fato de que a mulher iria se casar e, conseqüentemente, o patrimônio herdado acabaria sendo de seu marido⁶.

Esse fenômeno se tornou mais presente com a chegada do Direito Romano. Carlos Roberto Gonçalves traz em sua obra a Lei das XII Tábuas, a qual garantia ao *pater famílias* liberdade absoluta para desfrutar dos seus bens em momento posterior a sua morte. Entretanto, se ele viesse a falecer sem a presença de um testamento, a sucessão ocorria com base nas três categorias estipuladas pela legislação⁷.

A primeira delas era os herdeiros *sui et necessarii*, ou seja, eram os filhos sob os quais o pater famílias exercia poder. Com o falecimento, todos os seus descendentes e sua esposa passam a ser chamados de *sui iuris*. Outra categoria de herdeiros é o *agnati*, que representam os parentes mais próximos do *de cujus*, devendo ele ser, obrigatoriamente, um colateral que tenha origem sanguínea paterna. Por fim, caso as classificações anteriores não fossem cabíveis

⁵ GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro 7 – Direito das Sucessões. 5. ed. Editora Saraiva, 2011, p. 21.

⁶ Ibidem, p. 21 e 23.

⁷ Idem.

para se fazer a sucessão, havia os *gentiles*, também conhecido como o grupo familiar mais amplo⁸.

Em meados de 529, o Código Justiniano trouxe uma nova abrangência na ordem dos herdeiros na sucessão legítima, já que não havia ainda a presença da sucessão por meio do testamento. Sendo assim, em primeiro estavam os descendentes, posteriormente, os ascendentes, juntamente com os irmãos e irmãs bilaterais. Logo em seguida, os irmãos e irmãs consanguíneos ou uterinos, e, por fim, outros parentes colaterais⁹.

O Código de Napoleão mostra claramente a ausência de desigualdade entre aqueles que herdarão com relação ao seu grau, trazendo, porém, somente uma distinção entre os herdeiros, que são os parentes do falecido inicialmente até 12º grau, e os sucessíveis, que poderia ser, por exemplo, o cônjuge ou o Estado.

O *droit de saisine* nada mais é do que um princípio que teve sua origem na França durante o século XIII e que foi usado de referência para outros ordenamentos jurídicos, como o alemão¹⁰. Esse preceito determina que todos os bens de quem veio a falecer serão transferidos aos herdeiros imediatamente, a partir da morte. Da mesma forma, em 1754, o Direito Português incluiu esse princípio em seu ordenamento, estando ele expressamente presente no Código Civil português de 1867. Mesmo com a sua revogação, Teixeira de Freitas manteve o pensamento na Consolidação das Leis Civis de 1916¹¹.

O Código Civil de 2002 sofreu diversas e variadas modificações até termos a legislação que rege atualmente os casos concretos no Brasil, como a possibilidade da sucessão aos herdeiros colaterais somente até o 4º grau. Além disso, foram criadas outras leis para suprir e complementar situações até então bastante questionadas no ordenamento jurídico brasileiro, como a sucessão de um companheiro sobrevivente¹².

⁸ GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro 7 – Direito das Sucessões. 5. ed. Editora Saraiva, 2011, p. 21 e 22.

⁹ Ibidem, p. 22.

¹⁰ TARTUCE, Flávio. Direito Civil 6 – Direito das Sucessões. 7. ed. Editora Método, 2014, p. 21.

¹¹ GONÇALVES, Carlos Roberto. op. cit., p. 22.

¹² Ibidem, p. 23.

Assim, o doutrinador Flávio Tartuce, define:

Direito das Sucessões como o ramo do Direito Civil que tem como conteúdo as transmissões de direito e deveres de uma pessoa a outra, diante do falecimento da primeira, seja por disposição de última vontade, seja por determinação da lei, que acaba por presumir a vontade do falecido¹³.

Enquanto isso, Carlos Maximiliano, nos mostra duas vertentes diferente a respeito do tema:

Direito das Sucessões, em sentido objetivo, é o conjunto de normas reguladoras da transmissão dos bens e obrigações de um indivíduo em consequência de sua morte. No sentido subjetivo, mais propriamente diria – direito de suceder, isto é, de receber o acerto hereditário de um defunto¹⁴.

Então, o Direito Sucessório nada mais é do que a parte do Direito Civil que rege as relações entre o falecido e os seus sucessores, de forma que seja garantido que ocorra a transmissão de todo o patrimônio do *de cuius* da maneira correta, respeitando a última vontade do mesmo.

1.1.1 Espécies de Sucessão

Segundo o ordenamento jurídico brasileiro, o lugar para se abrir a sucessão é o local do último domicílio do autor da herança, ou seja, da sua residência. Flávio Tartuce define domicílio como “o local onde a pessoa pode ser sujeito de direitos e deveres na ordem civil.”¹⁵

Com isso, todas as questões relativas à herança, inventário, partilha, bem como processos anteriores que tenha o espólio como parte serão resolvidos no foro de domicílio do falecido.

¹³ TARTUCE, Flávio. Direito Civil 6 – Direito das Sucessões. 7. ed. Editora Método, 2014, p. 3.

¹⁴ MAXIMILIANO, Carlos. Direito das Sucessões. Editora Freitas Bastos, 1952, p. 2.

¹⁵ TARTUCE, Flávio. op. cit., p. 25.

Todavia, podem haver exceções. Se o *de cujus* possuir diversos domicílio, foi estabelecido que qualquer um dos locais do bem é competente para fazer a abertura da sucessão. Ou seja, caso o lugar do(s) domicílio(s) seja incerto, deve-se realizar onde se encontra o bem. Ou também na hipótese de o falecido não ter um domicílio fixo, devendo, dessa forma, ser competente o foro do lugar onde ocorreu a morte¹⁶.

Assim, no momento da abertura da sucessão, o Código Civil brasileiro vigente estabelece em seu artigo 1.786 que têm duas modalidades para de realizar a sucessão *mortis causa*. Há a sucessão legítima, decorrente da própria norma, e a sucessão testamentária, decorrente da vontade do autor da herança.

Se o *de cujus* faleça sem deixar testamento, o seu patrimônio irá diretamente para os seus herdeiros legítimos, devendo seguir, necessariamente, a ordem da vocação hereditária prevista no artigo 1.829 do Código Civil. Por outro lado, se houver a presença de um testamento, e o mesmo não for nulo ou ineficaz, irá prevalecer aquilo que o falecido desejava no fim.

1.1.1.1 Sucessão Legítima

Como já mencionado anteriormente, a sucessão legítima é aquela que está estabelecida previamente em lei. O objetivo do legislador era manter a mais provável vontade do morto, trazendo, de maneira presumida, uma ordem de vocação hereditária que deve ser seguida caso não haja testamento, pois, se essa ordem for desrespeitada, a sucessão é considerada anômala ou irregular.

Maria Helena Diniz afirma que parentesco é “o vínculo existente não só entre pessoas que descendem umas das outras ou de um mesmo tronco comum, mas também entre o cônjuge ou companheiro e os parentes do outro e entre adotante e o adotado”. Assim, é importante

¹⁶ GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro 7 – Direito das Sucessões. 5. ed. Editora Saraiva, 2011, p. 47 e 48.

relembrar que existem três diferentes tipos de parentesco: o consanguíneo, também conhecido como natural, por afinidade e o civil¹⁷.

No Código Civil de 1916, os respectivos sucessores já eram divididos em classes, de modo com que o cabimento da classificação mais próxima excluía as seguintes. Com a chegada do Código Civil de 2002, ocorreram algumas mudanças dentro do rol taxativo previsto no artigo 1.829, principalmente com a abertura de uma maior abrangência para situações que envolvam cônjuge e/ou companheiro, já que agora eles estão em posição de concorrência com os demais.

Além disso, também houve inovações referente à divisão dos bens estrangeiros na hora da sucessão e à retirada do Estado do rol de herdeiros legítimos, podendo pegar para si o patrimônio do falecido somente depois de efetiva comprovação do estado de vacância.

Inicialmente, para Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald, o companheiro foi colocado em uma disposição incorreta dentro do Código Civil de 2002. Enquanto a ordem a ser seguida no processo sucessório está presente no artigo 1.829, o tratamento que deveria ter com o companheiro está localizado no artigo 1.790, fazendo com que tenha muitas divergências doutrinárias e jurisprudenciais a respeito do assunto¹⁸.

Com isso, doutrinariamente, em primeiro lugar, na ordem de vocação hereditária, encontramos os descendentes do *auctor hereditatis*, em concorrência com o cônjuge ou com o companheiro sobrevivente, desde que esses não estivessem casados com o falecido sob o regime de comunhão universal ou da separação obrigatória de bens, ou ainda, se o morto não tiver deixado bens particulares no caso da comunhão parcial¹⁹.

Caso não haja descendentes, deve-se passar para a próxima classe prevista no inciso II do artigo 1.829 do Código Civil, a qual define como os herdeiros subsequentes os ascendentes em concorrência com o cônjuge ou companheiro sobrevivo. Conseqüentemente, na ausência desses, o patrimônio do autor da herança é transmitido apenas para o cônjuge que sobreviveu.

¹⁷ DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro 5 – Direito de Família. Editora Saraiva, 2010, p. 1.122.

¹⁸ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Curso de Direito Civil 7 – Sucessões. 2. ed. Editora JusPodivm, 2016, p. 263.

¹⁹ Artigo 1.8279 do Código Civil de 2002.

A ordem encaminha, assim, para os colaterais até o 4º grau juntamente com o companheiro vivo. E, por fim, na falta das classes anteriores, está o companheiro sozinho.

Dessa maneira, Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald fundamentam o direito sucessório na “vontade (nesse caso, por omissão) do autor da herança entremeada com a responsabilidade material pela manutenção mínima do núcleo familiar mais próximo”²⁰.

1.1.1.2 Sucessão Testamentária

O Código Civil de 2002 define a sucessão testamentária em seu artigo 1.857 como “toda pessoa capaz pode dispor, por testamento, da totalidade dos seus bens, ou em de parte deles, para depois de sua morte”. Entretanto, nem sempre foi assim.

Nos tempos antigos, existia uma cultura em que se acreditava que o autor da herança não podia ter liberdade para dispor dos seus bens como quisesse no momento da sua morte. Isso ocorria por ir contra os preceitos religiosos existentes na época.

Um exemplo disso é o antigo Código Civil de 1916 em seu artigo 1.626, o qual trazia o conceito desse fenômeno como “o ato revogável pelo qual alguém, de conformidade com a lei, dispõe, no todo ou em parte, do seu patrimônio, para depois da sua morte”.

A inovação do novo Código se deu no parágrafo 2º do dispositivo que trata da matéria, onde está expresso que também são válidas as cláusulas testamentárias que não abordem situações e desejos somente de caráter patrimoniais.

²⁰ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Curso de Direito Civil 7 – Sucessões. 2. ed. Editora JusPodivm, 2016, p. 253.

Atualmente, o testamento é considerado um negócio jurídico unilateral, personalíssimo, gratuito, com eficácia *post mortem*, devendo ter suas formalidades seguidas pela lei, podendo ser revogado a qualquer tempo²¹.

Dessa forma, podemos afirmar que a sucessão por meio de um testamento decorre totalmente da vontade do autor da herança, devendo o mesmo declará-las e podendo também escolher quem pretende beneficiar e de que maneira isso será feito. Em outras palavras, esse ato é uma manifestação da autonomia privada.

Se o *de cuius* não houver herdeiros necessários, ele poderá escolher o que será feito com o seu patrimônio parcial ou integralmente, podendo limitá-lo da forma que entender. Porém, caso haja algum herdeiro necessário, só haverá a possibilidade de testar sobre metade do patrimônio líquido disponível.

Saindo da perspectiva patrimonial e adentrando em outras finalidades que o testamento pode vir a ter, o testador pode declarar a deserção como forma de exclusão do herdeiro, nomear um testamenteiro ou um tutor, reconhecer um filho, conceder o perdão do filho indigno ou deserdado de forma expressa.

A capacidade testamentária ativa, ou *testamenti factio activa*, deve estar dentro dos requisitos previstos em lei no momento do próprio testamento. Além disso, deve ocorrer por meio de pessoas físicas, a partir de dezesseis anos, as quais não podem ser declaradas incapazes e precisam de completo discernimento. Isso significa que, motivos supervenientes ao tempo do testamento não são causas geradoras de anulação²².

Por outro lado, a capacidade testamentária passiva, ou *testamenti factio passiva*, é a figura do sucessor, que, em regra, são pessoas nascidas ou já concebidas. Todavia, a legislação traz uma ampliação desses sucessores, como forma de complementação, onde se incluiu, segundo o Código Civil de 2002:

²¹ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Curso de Direito Civil 7 – Sucessões. 2. ed. Editora JusPodivm, 2016, p. 380.

²² Ibidem, p. 388 e segs.

Art. 1.799. Na sucessão testamentária podem ainda ser chamados a suceder:

I - os filhos, ainda não concebidos, de pessoas indicadas pelo testador, desde que vivas estas ao abrir-se a sucessão;

II - as pessoas jurídicas;

III - as pessoas jurídicas, cuja organização for determinada pelo testador sob a forma de fundação.

Quando ocorre o falecimento do testador, se inicia o prazo para questionar a validade do ato. Assim, dentro do âmbito legal, o tempo estabelecido é de cinco anos, sem distinção entre nulidade absoluta e nulidade relativa. Já na prática, a corrente majoritária ressalta que quando o testamento for nulo, a sua nulidade poderá ser arguida a qualquer tempo, ou seja, não será submetido ao prazo decadencial estipulado.

Naturalmente, a extinção do testamento se dá pela sua execução. Mas, existem outras circunstâncias que acarretam o seu término. Uma delas é a invalidade, que Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald explicam:

“Testamento válido como aquele que ingressa no mundo jurídico de forma regular, sem ostentar máscaras ou defeitos, atendendo aos preceitos legais. A validade, pois, é a qualidade do testamento que está em conformidade com o ordenamento. A *contrario sensu*, a invalidade é uma sanção legal ao testamento celebrado de modo deficiente, afrontando os requisitos exigidos pela legislação. Ele possui pressupostos essenciais, mas há falha no processo formativo.”²³

A invalidade se divide em nulidade, a qual é de interesse público, podendo ser arguida por qualquer pessoa, e imprescritível, e a anulabilidade, que é de interesse particular, e, por isso apenas o interessado pode questionar, desde que respeite o prazo prescricional.

A perda da eficácia de um testamento pode ocorrer por motivo superveniente à declaração de última vontade. Quando for esse o caso, estamos diante da caducidade, a qual

²³ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Curso de Direito Civil 7 – Sucessões. 2. ed. Editora JusPodivm, 2016, p. 491.

pode inviabilizar o ato integralmente ou em partes, tornando ineficaz só uma ou algumas cláusulas.

Outra forma de pôr um fim ao testamento é por meio da revogação, onde o testador retrata a sua vontade, retirando a sua eficácia. Esse modo decorre totalmente do livre arbítrio de quem realizou o testamento, independente de autorização, fiscalização ou homologação.

Por último, existe o chamado rompimento do testamento, o qual tem como fundamento a presunção da revogação e está presente na legislação de forma taxativa. Assim, acredita-se que seria vontade do autor da herança a revogação do ato, por algum acontecimento que mudasse a sua vontade.

1.1.2 Espécies de Sucessores

Como já foi mencionado anteriormente, o autor da herança é aquele que vem a falecer, deixando todo o seu patrimônio, o qual será transmitido por meio de alguma das modalidades sucessórias, ou seja, pela sucessão legítima ou pela sucessão testamentária.

Do outro lado da relação jurídica, existe a figura do sucessor, que, segundo Flávio Tartuce nada mais é do que “aquele beneficiado pela morte do *de cuius*, seja por disposição de ato de última vontade, seja por determinação de norma jurídica.”²⁴

Já para Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald, sucessor está definido como “a pessoa que será convocada para imprimir continuidade às relações jurídicas (patrimoniais) do falecido que foram transmitidas em razão de seu óbito.” Assim, o sucessor pode configurar pessoa física, pessoa jurídica, ou ainda ser nascituro ou prole eventual, relativa àqueles filhos ainda não concebidos²⁵.

²⁴ TARTUCE, Flávio. Direito Civil 6 – Direito das Sucessões. 7. ed. Editora Método, 2014, p. 32.

²⁵ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Curso de Direito Civil 7 – Sucessões. 2. ed. Editora JusPodivm, 2016, p. 54.

Antigamente, no Direito Romano, a responsabilidade que os sucessores tinham em decorrência do patrimônio do falecido eram absolutas e ilimitadas, fazendo com que ambos os patrimônios se confundissem constantemente.

Justiniano inovou quando trouxe a disciplina da aceitação da herança sob o benefício do inventário. Isso consistia em um método para se evitar a confusão desses patrimônios, de modo que se concretizaria a sucessão se fosse verificado que o ativo da herança supera o seu passivo.

No ordenamento jurídico brasileiro, se houvesse a aceitação da herança, conseqüentemente também havia a obrigação referentes a todos os outros encargos. Afim de se evitar isso, era necessário incluir uma cláusula expressa, a qual tinha como efeito exonerar o aceitante das responsabilidades e obrigações que excedessem o patrimônio²⁶.

Atualmente no Brasil, segundo as palavras de Carlos Roberto Gonçalves, o procedimento funciona da seguinte forma:

“No inventário é feito um levantamento do patrimônio do falecido, relacionando-se os bens, créditos e débitos que deixou. As dívidas são da herança, que responde por elas (CC, art. 1.997). Só serão partilhados os bens ou valores que restarem depois de pagar as dívidas, isto é, depois de descontado o que, de fato, pertence a outrem.”²⁷

Isso significa que, com a chegada do Código Civil de 1916, houve a determinação de que a responsabilidade dos herdeiros não poderia ultrapassar as forças da herança em nenhuma hipótese. Dessa forma, o Código Civil de 2002 manteve o seu dispositivo com a redação presente em seu artigo 1.792.

1.1.2.1 Herdeiro

²⁶ GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro 7 – Direito das Sucessões. 5. ed. Editora Saraiva, 2011, p. 53.

²⁷ Ibidem, p. 54.

Dentro do Direito Sucessório, há inúmeras formas de ocorrer a divisão dos bens entre os sucessores. Se for o caso de alguém receber essa herança a título universal, essa pessoa é nomeada de herdeiro, recebendo, assim, a sua parte do patrimônio com base em uma determinada porcentagem.

Os herdeiros podem ser classificados quanto a sua origem. Dessa forma, se o herdeiro for consequência de uma relação jurídica sucessória que tem como principal característica a imposição da última vontade do *de cuius*, por meio de um testamento, esse herdeiro é denominado herdeiro testamentário.

Por outro lado, se o herdeiro estiver dentro dessa mesma relação apenas porque estava determinado na legislação tal possibilidade, ele será classificado como herdeiro legítimo. Em outras palavras, é aquele que sucede da lei. Essa espécie é muito marcada pelo fato de que, por mais que seja da vontade do *autor hereditatis*, não há possibilidade de excluí-los do rol de herdeiros, sendo privada a sua liberdade.

É importante destacar que, dentro de uma mesma relação jurídica, um herdeiro pode ser tanto testamentário quanto legítimo, sem que isso acarrete prejuízos para o processo e para os demais.

Os herdeiros legítimos ainda se dividem devido à amplitude do sistema sucessório brasileiro. Assim, existe os herdeiros necessários, também chamados de herdeiros forçados ou herdeiros servatários. O ordenamento jurídico estabelece que estão nessa categoria os descendentes, os ascendentes e o cônjuge, havendo ainda divergência doutrinária e jurisprudencial com relação ao companheiro. Além disso, é obrigatório que seja reservado metade do patrimônio do autor da herança para que tenha como destino final esses herdeiros.

Há também os herdeiros facultativos, conhecidos também como herdeiros não obrigatórios, os quais são os parentes colaterais até 4º grau, ou seja, irmãos, tios, sobrinhos, tios-avós. Nessa situação, o *de cuius* pode incluir em um testamento sua vontade de retirá-los da divisão de seus bens sem prejuízo algum.

Cristiano Chaves e Nelson Rolsenvald resumem assim:

“Se alguém falecer sem deixar testamento (ab intestado, conforme a expressão latina), o patrimônio será destinado aos herdeiros legítimos declinados pelo Código Civil. Outrossim, se o autor da herança dispõe de herdeiros necessários (CC, art. 1.845), a eles será destinada, pelo menos, a metade do patrimônio líquido disponível quando da abertura da sucessão (o óbito).

Não havendo herdeiros necessários, poderá o titular dos bens dispor da integralidade por meio de testamento.”²⁸

Por fim, caso haja somente um único herdeiro existente, o mesmo será denominado de herdeiro universal e haverá a transferência da integralidade do patrimônio deixado após a morte, não havendo a necessidade de partilha dos bens transmitidos.

1.1.2.2 Legatário

Dentre as maneiras de haver a divisão dos bens, existe também aquela em que a pessoa herda um bem específico, o qual é certo e determinado, podendo ser tanto móvel quanto imóvel. Nesse caso, o sucessor é nomeado legatário.

Segundo Caio Mário da Silva Pereira, “legatário é aquele a quem o testador deixa uma coisa ou quantia, certa, determinada, individuada, a título de legado.”²⁹ Enquanto isso, Paulo Nader traz sua definição da seguinte maneira:

“Relativamente ao patrimônio ativo e passivo, o herdeiro que aditou ocupa o lugar do hereditando, havendo os bens e respondendo por dívidas e obrigações, enquanto o legatário é apenas favorecido com determinado bem – *aliquanta* –, sujeitando-se a eventuais encargos definidos pelo testador.”³⁰

²⁸ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Curso de Direito Civil 7 – Sucessões. 2. ed. Editora JusPodivm, 2016, p. 58.

²⁹ PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de Direito Civil VI – Direito das Sucessões. 25. ed. Editora Forense, 2018, p. 18.

³⁰ NADER, Paulo. Curso de Direito Civil 6 – Direito das Sucessões. 7. ed. Editora Forense, 2016, p. 407.

Essa herança é transmitida por meio do testamento, no momento em que o autor da herança decide transmitir um exato bem, como um carro, que tenha a marca, o modelo, a cor e o ano detalhados, não podendo ser um carro qualquer.

É importante ressaltar que, da mesma forma que os herdeiros, os legatários também podem aceitar ou renunciar a herança. Além disso, em decorrência do princípio da coexistência, existe a possibilidade de uma pessoa ser herdeira e legatária ao mesmo tempo.

Por fim, Silvio de Salvo Venosa considera que enquanto o herdeiro é tido como um sucessor universal, o legatário é classificado como um sucessor singular, devido à individualidade e especificidade da sua herança³¹.

1.1.3 Exclusão do Direito Sucessório

Em alguns casos, os herdeiros ou legatários podem vir a ser excluído do processo sucessório. Existe a possibilidade disso decorrer tanto da vontade do próprio *de cuius* como da legislação em si.

Existe uma grande confusão entre a exclusão do direito sucessório e a incapacidade de suceder. Por um lado, a incapacidade de dispor do direito sucessório tem um caráter objetivo, devido ao fato de estar previsto na legislação quem poderá ou não receber a herança, independente das condutas praticadas em face do autor da herança. Enquanto isso, a exclusão do direito sucessório tem um caráter subjetivo, pois resulta de condutas praticadas pelo agente, as quais serão julgadas e terão sua moral aprovada ou reprovada.

Assim, existem duas formas para ocorrer tal exclusão, as quais são consideradas penas civis devida a algum acontecimento praticado anteriormente. A primeira delas é a deserdação, a qual decorre do ato de última vontade do autor da herança, devendo depender de sentença

³¹ VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil 6 – Sucessões. 17. ed. Editora Atlas, 2017, p. 23.

judicial e podendo atingir somente os herdeiros necessários. Por isso, é imprescindível que haja a presença do testamento.

Por outro lado, tem-se a indignidade, que se dá pela própria norma, estando estabelecido dentro do ordenamento jurídico, o qual também ocorre por meio de uma decisão judicial. Nessa situação, pode ser atingido qualquer um dos sucessores, sejam eles necessários ou testamentários.

É importante lembrar que o rol que nos traz as hipóteses de deserdação dentro do Código Civil de 2002 é exemplificativo, enquanto o dispositivo que trata da indignidade é taxativo.

1.2 Indignidade Sucessória

A indignidade sucessória é uma das possíveis modalidades de exclusão de um sucessor da herança, de forma que este não venha a receber o patrimônio do *auctor hereditatis*. A sucessão tem o seu fundamento em uma presunção de que o herdeiro ou o legatário e o falecido tinham um vínculo de afetividade e de solidariedade. Todavia, existem hipóteses em que a pessoa acaba se tornando indigna devido a certas atitudes que são tomadas, gerando uma “incompatibilidade moral”³².

Como já foi mencionado anteriormente, a principal finalidade da transmissão da herança é mostrar o sentimento de gratidão, carinho e respeito do sucedido com relação aos sucessores. Dessa forma, de acordo com o pensamento do doutrinador Carlos Roberto Gonçalves “a quebra dessa afetividade, mediante a prática de atos inequívocos de desprezo e menosprezo para com o autor da herança, e mesmo de atos reprováveis ou delituosos contra a sua pessoa, torna o herdeiro ou o legatário indignos de recolher os bens hereditários”³³.

³² NADER, Paulo. Curso de Direito Civil 6 – Direito das Sucessões. 7. ed. Editora Forense, 2016, p. 129.

³³ GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro 7 – Direito das Sucessões. 5. ed. Editora Saraiva, 2011, p. 111.

Também tem como referência a definição apresentada por Paulo Nader em sua obra, a qual determina que “indignidade é a situação jurídica em que se encontra o sucessível, condenado à perda do direito de suceder, pela prática de danos graves contra o autor da herança ou a membros de sua família”³⁴.

Dessa forma, com base nos conceitos apresentados, pode-se concluir que grande parte da doutrina classifica a indignidade como sendo uma forma de sanção civil, tendo como consequência a aplicação de uma pena, a qual resulta na exclusão e na perda do direito sucessório como um todo.

1.2.1 Legitimados

Para que um sucessor seja considerado indigno, é necessário que seja proposta uma Ação de Indignidade dentro do âmbito civil, independente se já houver condenação criminal ou testamento. Tal ação deve ser processada e julgada no mesmo lugar em que está ocorrendo o inventário e a partilha, além de ter o seu prazo decadencial de quatro anos contados a partir do momento em que se abre a sucessão³⁵.

As causas que levam à indignidade podem acontecer tanto antes como depois da morte do falecido³⁶. Assim, a propositura dessa ação deve ocorrer somente após a morte do autor da herança, fazendo com que não haja possibilidade desse falecido se encontrar no polo ativo da relação processual. Com isso, são legitimados para propor essa demanda aqueles que possuem interesse diretamente na causa e o Ministério Público, desde que seja uma questão de ordem pública³⁷.

³⁴ NADER, Paulo. Curso de Direito Civil 6 – Direito das Sucessões. 7. ed. Editora Forense, 2016, p. 130.

³⁵ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Curso de Direito Civil 7 – Sucessões. 2. ed. Editora JusPodivm, 2016, p. 165 e 166.

³⁶ NADER, Paulo. op. cit., p. 129.

³⁷ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. op. cit., p. 167.

Por outro lado, tem legitimidade para compor o polo passível tanto os herdeiros como os legatários, basta que tenha cometido alguma das hipóteses previstas no artigo 1.814 do Código Civil. Além disso, é cabível que a ação seja proposta independentemente se os herdeiros forem legítimos ou necessários³⁸.

Por fim, também é possível que aconteça a reabilitação dentro da indignidade, a qual pode ocorrer por meio de testamento, sendo obrigatória a presença expressa do perdão do ofendido³⁹.

1.2.2 Hipóteses de Cabimentos

O artigo 1.814 do Código Civil de 2002 prevê taxativamente em seus três incisos quais são as condutas consideradas imorais e reprováveis, mostrando em quais hipóteses é cabível a exclusão do herdeiro ou do legatário do direito sucessório por meio da indignidade. Dessa forma, tal artigo tem a seguinte redação:

“Art. 1.814. São excluídos da sucessão os herdeiros ou legatários:

I - que houverem sido autores, co-autores ou partícipes de homicídio doloso, ou tentativa deste, contra a pessoa de cuja sucessão se tratar, seu cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente;

II - que houverem acusado caluniosamente em juízo o autor da herança ou incorrerem em crime contra a sua honra, ou de seu cônjuge ou companheiro;

III - que, por violência ou meios fraudulentos, inibirem ou obstarem o autor da herança de dispor livremente de seus bens por ato de última vontade⁴⁰.”

Carlos Roberto Gonçalves afirma que tal exclusão tem como base três pressupostos: que o sucessor esteja envolvido em pelo menos um dos casos legais de indignidade, que o

³⁸ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Curso de Direito Civil 7 – Sucessões. 2. ed. Editora JusPodivm, 2016, p. 169.

³⁹ NADER, Paulo. Curso de Direito Civil 6 – Direito das Sucessões. 7. ed. Editora Forense, 2016, p. 130.

⁴⁰ Código Civil de 2002. Artigo 1.814.

mesmo não tenha sido reabilitado pelo autor da herança, e que haja uma sentença declaratória de indignidade⁴¹.

O inciso I do artigo 1.814 do Código Civil estabelece como a maior das razões de indignidade o homicídio doloso, independentemente de o crime ter se consumado ou de ter sido somente na sua modalidade tentada. Esse dispositivo abrange qualquer pessoa que tenha realizado o crime, de forma direta ou indireta, sendo autores, co-autores ou participantes.

No outro polo, o legislador, se baseando nos ordenamentos jurídicos espanhol e italiano, apresenta, de acordo com Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald, uma “extensão subjetiva do alcance da indignidade, englobando a possibilidade de o homicídio ter sido cometido em face da própria pessoa da qual se trata a herança, como também do seu cônjuge, companheiro, ascendentes ou descendente⁴².”

É fato que não poderia existir conduta considerada mais reprovável do que ser o responsável pela morte de alguém intencionalmente ou pela sua tentativa, muitas vezes apenas com o objetivo de ter para si a herança do falecido⁴³.

O presente dispositivo não alcança as modalidades de homicídio culposo, pela ausência de dolo como um dos elementos principais, e de homicídio preterdoloso, justamente por ambos terem como característica o afastamento da intenção da conduta⁴⁴.

A doutrina divide o inciso II do artigo 1.814 do Código Civil, transformando-o em duas condutas distintas. Segundo Sílvio Rodrigues e Francisco José Cahali, a primeira das condutas é caracterizada pela acusação caluniosa em juízo do autor da herança, a qual traz bastante confusão e discussão entre os autores⁴⁵.

Inicialmente, é importante lembrar que a calúnia ocorre quando alguém atribui falsamente a outra pessoa a autoria de um crime. Assim, alguns deles acreditam que deve haver

⁴¹ GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro 7 – Direito das Sucessões. 5. ed. Editora Saraiva, 2011, p. 112.

⁴² FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Curso de Direito Civil 7 – Sucessões. 2. ed. Editora JusPodivm, 2016, p. 159.

⁴³ TARTUCE, Flávio. Direito Civil 6 – Direito das Sucessões. 7. ed. Editora Método, 2014, p. 109.

⁴⁴ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. op. cit., p. 159.

⁴⁵ Ibidem, p. 162.

uma condenação criminal do tipo penal de denúncia caluniosa para, somente depois, ser possível a exclusão do sucessor por meio da indignidade⁴⁶.

A outra corrente com relação à divisão do inciso II do artigo 1.814 do Código Civil, tendo como exemplo o doutrinador Caio Mário, afirma que o legislador escreveu no dispositivo “acusado caluniosamente”, fazendo com que somente a acusação seja suficiente para que seja alcançada a indignidade. Então, não há a necessidade dessa prévia condenação de denúncia caluniosa para que seja processada e julgada a Ação de Indignidade⁴⁷.

A segunda conduta prevista dentro do inciso II do artigo 1.814 do Código Civil é o cometimento de crime contra a honra do *de cujus*, do seu cônjuge ou do seu companheiro. Nesse caso, diferentemente do anterior, parte majoritária da doutrina defende que é obrigatória uma prévia condenação criminal para que ocorra a exclusão, devendo já ter ocorrido o trânsito em julgado do processo⁴⁸.

Por fim, a última hipótese de cabimento prevista no Código Civil é a prática de um ato que, violenta ou fraudulentamente, impeça a livre disposição dos bens por ato de última vontade. Isso significa que, de acordo com o pensamento de Farias e Rosenthal, “a quarta e última causa indignitária é a prática de um ato que, por violência (física ou psíquica) ou fraude, impeça ou embarace a livre disposição do patrimônio pelo autor, por meio de testamento ou codicilo⁴⁹”.

Tal dispositivo tem como finalidade principal preservar o ato de última vontade do autor da herança, de forma que ele possa dispor e transmitir os seus bens da forma que quiser e para quem quiser. Então, qualquer um que atrapalhe ou impossibilite essa situação, poderá ser ingressado no polo passivo para que haja a exclusão do direito sucessório por indignidade.

⁴⁶ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Curso de Direito Civil 7 – Sucessões. 2. ed. Editora JusPodivm, 2016, p. 162.

⁴⁷ Idem.

⁴⁸ Ibidem, p. 163.

⁴⁹ Ibidem, p. 164.

Assim, observa-se que o sucessor tem o seu direito de suceder garantido por lei. Todavia, o mesmo pode vir a perder esse direito, caso pratique atos contra o *de cujus* que são considerados imorais, ofensivos e indignos pela legislação brasileira.

1.2.3 Efeitos Jurídicos

Como foi dito anteriormente, a sentença declaratória de indignidade é uma maneira de se aplicar uma sanção, que tem como principal efeito a exclusão de uma pessoa da possibilidade de receber o patrimônio que teria direito por herança. Ocorre que, esses efeitos jurídicos ultrapassam a retirada de alguém do direito sucessório, tendo consequências em outros aspectos também.

Em regra, acontece a transmissão do patrimônio do falecido no momento em que é aberta a sucessão. Quando ocorre o trânsito em julgado do processo que declara a indignidade, a sentença retroage até o momento da morte, de forma que esse herdeiro ou legatário devolva a parte que recebeu do quinhão hereditário que lhe era reservado, fazendo com que também seja devolvido todas as doações feitas, além de frutos e rendimentos que decorrem do bem transmitido erroneamente. Dessa forma, a parte do indigno volta ao monte do quinhão hereditário e será redividido entre os demais sucessores.

Se houver demais prejuízos gerados pelo sucessor que foi considerado indigno, o mesmo terá a obrigação de ressarcir cada um deles às respectivas vítimas. Assim, Paulo Nader afirma que o próprio fato de o indigno por si só ter impedido, por violência ou meio fraudulento, a liberdade do autor da herança de testar, sem que haja a prova de danos e de nexos causal, não justifica o recebimento de indenização⁵⁰.

⁵⁰ NADER, Paulo. Curso de Direito Civil 6 – Direito das Sucessões. 7. ed. Editora Forense, 2016, p. 144.

1.2.4 Reabilitação do Indigno

Independente de qual das causas possíveis de indignidade esteja sendo aplicada no caso concreto, não há justificativa plausível para o cometimento de tais atos. Todavia, o artigo 1.818 do Código Civil estabelece que “aquele que incorreu em atos que determinem a exclusão da herança será admitido a suceder, se o ofendido o tiver expressamente reabilitado em testamento, ou em outro ato autêntico.”

A reabilitação está diretamente relacionada com o perdão concedido pelo *auctor hereditat*, de forma que este seja o único legitimado para habilitar novamente o indigno. Assim, a reabilitação do indigno é irretratável, de forma que o autor da herança não possa reverter a situação posteriormente. Em outras palavras, uma vez dado o perdão, não é possível que o mesmo seja cancelado.

Além disso, é necessário que se respeite o prazo decadencial de quatro anos para que haja a reabilitação. Caso esse prazo tenha se passado, tem-se somente a figura do perdão tácito, não sendo possível reabilitar o antigo sucessor.

1.2.5 Distinção Entre Indignidade e Deserção

A indignidade e a deserção são institutos que se assemelham bastante. Todavia, ambos têm muitas características distintas. Nesse sentido, Paulo Nader afirma que:

Indignidade e deserção possuem denominador comum e importantes pontos distintivos. Ambas induzem à perda do direito de herdar e, na versão de alguns autores, decorrem de ingratidão. A expressão não é adequada, pois ingrato é quem, conscientemente, propositadamente prejudica ao seu benfeitor⁵¹.

⁵¹ NADER, Paulo. Curso de Direito Civil 6 – Direito das Sucessões. 7. ed. Editora Forense, 2016, p. 130.

Por um lado, a indignidade tem como sujeito da exclusão qualquer sucessor, podendo ele ser tanto herdeiro ou como legatário. No outro polo, a ação pode ser proposta por qualquer interessado, sendo ele direto, como os demais sucessores, ou indireto. A conduta praticada que vem a ser objeto da ação independe de ter ocorrido antes ou depois da abertura da sucessão.

Assim, o procedimento a ser realizado deve ser a propositura de uma Ação de Indignidade, a qual tem o prazo decadencial de quatro anos e produz efeitos somente após o trânsito em julgado⁵².

Por outro lado, a deserção somente é cabível contra os herdeiros necessários e o único legitimado para realizar a proposta é o autor da herança. Nesse caso, o ato praticado que gera a deserção deve ser necessariamente antes da abertura da sucessão, justamente por depender de testamento do autor da herança⁵³.

Dessa forma, o procedimento ocorre pela realização de um testamento, que deve ser feita pelo próprio titular do patrimônio e homologada judicialmente em momento posterior. O prazo decadencial, seguindo a indignidade, também é de quatro anos.

2 O ABANDONO AFETIVO INVERSO

A partir do momento em que se constitui uma família e que se tem filhos, surgem diversos deveres e obrigações dentro do direito, as quais devem ser cuidadosamente respeitadas, com o fim de assegurar um ótimo desenvolvimento para essa criança que está em formação⁵⁴.

⁵² FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Curso de Direito Civil 7 – Sucessões. 2. ed. Editora JusPodivm, 2016, p. 154.

⁵³ Idem.

⁵⁴ SOUZA, Selma Leite do Nascimento Sauerbronn de. Professora de Direito da Criança e do Adolescente.

Dessa forma, tanto o Código Civil como o Estatuto da Criança e do Adolescente têm previsão de quais são às atribuições e obrigações que os pais devem ter com os seus filhos e como será a responsabilização caso isso não seja respeitado⁵⁵.

Todavia, também é expresso na Constituição Federal e no Estatuto do Idoso que, da mesma forma que os pais devem cuidar de seus filhos durante a infância e a adolescência, posteriormente, os filhos também têm a obrigação de cuidar dos seus pais quando idosos, havendo, assim, uma obrigação mútua⁵⁶.

Dessa forma, o abandono afetivo inverso ocorre exatamente quando os filhos abandonam os seus pais quando já são idosos, fazendo com que os mesmos sofram afetivamente, moralmente e psicologicamente⁵⁷.

2.1 Direito de Família

O Direito de Família é um ramo do Direito Civil muito importante, tendo em vista que retrata a situação do cotidiano familiar, considerando os vínculos de parentescos existentes e envolvendo diversos conflitos afetivos.

O doutrinador Flávio Tartuce, conceitua o Direito de Família, relacionando-o com o Direito Privado, como “o ramo do Direito Civil que tem como conteúdo o estudo dos seguintes institutos jurídicos: *a*) casamento; *b*) união estável; *c*) relações de parentesco; *d*) filiação; *e*) alimentos; *f*) bem de família; *g*) tutela, curatela e guarda.”⁵⁸

⁵⁵ Artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente.

⁵⁶ Artigo 229 da Constituição Federal de 1988. Artigo 3º do Estatuto do Idoso.

⁵⁷ LIMA, Letícia Rodrigues; MOTA, Karine Alves Gonçalves. Abandono Afetivo Inverso: Possibilidade de Reparação Civil a Luz da Legislação Brasileira. 2019.

⁵⁸ TARTUCE, Flávio. Direito Civil 5 – Direito de Família. 14. ed. Editora Forense, 2019, p. 1.

O objeto de estudo dessa especialidade do Direito é a própria família constituída, tendo como objetivo regular as relações existentes entre as pessoas que integram essa família, juntamente com as consequências geradas em decorrência desse vínculo.

Dessa forma, existem inúmeros conceitos de família dentro do direito brasileiro, os quais variam de acordo com os doutrinadores e vão mudando conforme o tempo e a evolução da sociedade e de seus costumes.

De acordo com Pedro Lenza, em “*lato sensu*, o vocábulo família abrange todas as pessoas ligadas por vínculo de sangue e que procedem, portanto, de um tronco ancestral comum, bem como as unidas pela afinidade e pela adoção. Compreende os cônjuges e companheiros, os parentes e os afins.”⁵⁹

Por outro lado, Paulo Nader define família que “família é uma instituição social, composta por mais de uma pessoa física, que se irmanam no propósito de desenvolver, entre si, a solidariedade nos planos assistencial e da convivência ou simplesmente descendem uma da outra ou de um tronco comum.”⁶⁰

Como qualquer outro ramo do Direito, o Direito de Família também é regido por princípios, os quais devem ser respeitados e são vistos como uma base para ajudar a solucionar os conflitos existentes. Entre eles estão os seguintes: a) Princípio do Respeito à Dignidade da Pessoa Humana; b) Princípio da Igualdade Jurídica dos Cônjuges e dos Companheiros; c) Princípio da Igualdade Jurídica de Todos os Filhos; d) Princípio da Paternidade Responsável e Planejamento Familiar; e) Princípio da Comunhão Plena de Vida; f) Princípio da Liberdade de Constituir uma Comunhão de Vida Familiar⁶¹.

2.1.1 Relação de Parentesco

⁵⁹ LENZA, Pedro. Direito Civil 3 – Responsabilidade Civil. Direito de Família. Direito das Sucessões. 6. ed. Editora Saraiva, 2018, p. 321.

⁶⁰ NADER, Paulo. Curso de Direito Civil 5 – Direito de Família. 7. ed. Editora Forense, 2016, p. 3.

⁶¹ LENZA, Pedro. op. cit., p. 322 e segs.

As relações de parentesco podem surgir por diferentes vínculos que são constituídos. As mais comuns relações ocorrem em razão da união estável ou do casamento, da consanguinidade, da afinidade e do campo civil⁶².

Assim, o casamento ou a união estável são vínculos estabelecidos a partir de uma situação conjugal, onde duas pessoas se relacionam com o objetivo de constituir uma família. Já o parentesco por afinidade é aquele vínculo criado por um dos cônjuges ou companheiros com relação aos parentes do outro⁶³.

A relação de parentesco por consanguinidade é gerada por pessoas que descendem umas das outras ou de um mesmo tronco em comum. Em outras palavras, são aquelas pessoas que possuem um laço de sangue⁶⁴.

Por fim, existe também uma espécie de parentesco denominada de parentesco civil, a qual ocorre por de forma mais comum pela adoção, mas também pode possuir outras origens. Essa modalidade é recebeu esse nome por ser uma criação advinda da legislação⁶⁵.

Dessa forma, o parentesco em sentido estrito faz referência ao parentesco por consanguinidade. Enquanto o parentesco em sentido amplo abrange o parentesco por afinidade e as formas de parentesco civil⁶⁶.

Outra maneira de se estabelecer o parentesco é por meio de linhas, podendo estas serem reta ou colateral, e por meio de graus. Os parentes em linha reta são aqueles que descendem diretamente de uma pessoa, como o filho, o pai e o avô⁶⁷.

⁶² GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil 2 – Direito de Família. 22. ed. Editora Saraiva, 2019, p. 101.

⁶³ Idem.

⁶⁴ LENZA, Pedro. Direito Civil 3 – Responsabilidade Civil. Direito de Família. Direito das Sucessões. 6. ed. Editora Saraiva, 2018, p. 544.

⁶⁵ GONÇALVES, Carlos Roberto. op. cit., p. 101.

⁶⁶ LENZA, Pedro. op. cit., p. 544.

⁶⁷ GONÇALVES, Carlos Roberto. op. cit., p. 101.

Em linha colateral, também chamada de transversal ou oblíqua, se encontram as pessoas que descendem de um mesmo tronco em comum, mas que não descendem umas das outras, tendo como exemplo os tios, sobrinhos e primos⁶⁸.

Quando se trata de graus, Carlos Roberto Gonçalves afirma que “é a distância, em gerações, que vai de um a outro parente.”⁶⁹ Isso significa que entre o pai e o filho há um grau, ou seja, eles são parentes em linha reta de primeiro grau. Já o tio e o sobrinho são parentes colaterais de terceiro grau.

2.1.2 Reconhecimento dos Filhos

O reconhecimento dos filhos é extremamente importante em situações em que os pais biológicos não possuem um vínculo de matrimônio. Isso ocorre porque, quando os pais são casados, há, conseqüentemente, uma presunção de paternidade automática, não sendo necessário haver o reconhecimento⁷⁰.

Todavia, quando não há esse vínculo matrimonial, não há também a presunção legal de paternidade estabelecida no Código Civil. Em outras palavras, por mais que tenha um vínculo biológico, ainda precisa de um vínculo jurídico, por isso a importância de haver esse reconhecimento dos filhos.

Por mais que exista essa distinção, é necessário lembrar que, de acordo com o artigo 227, parágrafo 6º, da Constituição Federal, não pode haver distinção entre os filhos, independentemente se eles tiverem sido concebidos decorrente do casamento ou não, ou ainda por adoção⁷¹.

⁶⁸ GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil 2 – Direito de Família. 22. ed. Editora Saraiva, 2019, p. 101.

⁶⁹ Ibidem, p. 102.

⁷⁰ Ibidem, p. 113.

⁷¹ Artigo 277, parágrafo 6º, da Constituição Federal de 1988.

Esse reconhecimento dos filhos pode ser feito de forma voluntária ou judicial. O reconhecimento voluntário, também chamado de perfilhação, pode acontecer de várias maneiras, as quais, segundo o artigo 1.609 do Código Civil, podem ser no momento do registro do nascimento, por escritura pública ou escrito particular arquivado em cartório, por testamento ou por manifestação direta e expressa perante o juiz. Além disso, esse reconhecimento é irrevogável e pode acontecer a qualquer momento, inclusive antes do nascimento ou após o falecimento⁷².

O reconhecimento judicial, também conhecido como reconhecimento coativo ou forçado, é aquele que decorre de uma ação denominada Ação de Investigação de Paternidade e é utilizado quando não há o reconhecimento voluntário. Somente o filho tem legitimação ativa para propor tal ação e a legitimidade passiva recai sobre o suposto pai, o qual, caso tenha falecido, recai sobre os seus herdeiros⁷³.

2.1.3 Deveres dos Pais

O poder familiar representa um conjunto de direitos, deveres e atribuições que os pais devem ter com os seus filhos, quando se trata da pessoa do menor e de seus bens. De acordo com Flávio Tartuce, o poder familiar pode ser conceituado “como o poder exercido pelos pais em relação aos filhos, dentro da ideia de família democrática, do regime de colaboração familiar e de relações baseadas, sobretudo, no afeto.”⁷⁴

O artigo 229 da Constituição Federal cria um vínculo dos pais com os filhos, tendo o dever de assisti-los, cria-los e educa-los. Por outro lado, tal dispositivo também estabelece que esses mesmos filhos devem amparar e ajudar os seus pais quando idosos⁷⁵.

⁷² Artigo 1.609 do Código Civil.

⁷³ GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil 2 – Direito de Família. 22. ed. Editora Saraiva, 2019, p. 118 e 119.

⁷⁴ TARTUCE, Flávio. Direito Civil 5 – Direito de Família. 14. ed. Editora Forense, 2019, p. 536.

⁷⁵ Artigo 229 da Constituição Federal de 1988.

O Código Civil também estabelece de maneira mais específicas os direitos e deveres atribuídos aos pais em seu artigo 1.634:

“Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos:

I - dirigir-lhes a criação e a educação;

II - exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do art. 1.584;

III - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem;

IV - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para viajarem ao exterior;

V - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para mudarem sua residência permanente para outro Município;

VI - nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar;

VII - representá-los judicial e extrajudicialmente até os 16 (dezesseis) anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento;

VIII - reclamá-los de quem ilegalmente os detenha;

IX - exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição.”⁷⁶

Além desses principais deveres e obrigações que os pais precisam ter com os seus filhos presentes no Código Civil, há também outros que decorrem tanto da legislação brasileira como da ética e da moral. Um exemplo de atribuição de origem-se da moral, segundo Paulo Nader, é o dever de proteção, o qual pode ser considerado a obrigação mais importante atribuída aos pais⁷⁷.

A proteção dos pais com os filhos é essencial para que essa criança tenha uma boa formação e uma boa criação, de forma que consiga se desenvolver completamente em todos os campos existentes, como físico, social, mental, cultural e afetivo⁷⁸.

Normalmente essa proteção é uma atitude espontânea, decorrente do próprio ser humano, em razão do seu instinto animal. Entretanto, quando houver a ausência dessa proteção,

⁷⁶ Artigo 1.634 do Código Civil.

⁷⁷ NADER, Paulo. Curso de Direito Civil 5 – Direito de Família. 7. ed. Editora Forense, 2016, p. 285.

⁷⁸ NADER, Paulo. Curso de Direito Civil 5 – Direito de Família. 7. ed. Editora Forense, 2016, p. 285.

seja por litígio entre os pais ou somente por falta de cuidado, a legislação estabelece maneiras de ajudar e de complementar essa relação dos pais com os seus filhos.

Outra situação que ocorre com frequência na prática com relação ao dever dos pais é a questão dos alimentos. Esse instituto é legal e por isso, na maioria das vezes, é solucionado judicialmente. Quem tem a obrigação de pagar os alimentos é o alimentante ou devedor, enquanto quem os pleiteia é chamado de alimentando ou credor.

De acordo com a obra de Carlos Roberto Gonçalves:

“Alimentos são prestações para satisfação das necessidades vitais de quem não pode provê-las por si. Têm por finalidade fornecer a um parente, cônjuge ou companheiro o necessário à sua subsistência. Quanto ao conteúdo, abrangem o indispensável ao sustento, vestuário, habitação, assistência médica e instrução (CC, art. 1.920).”⁷⁹

A obrigação de alimentar vai além do fato de apenas dar comida para quem está necessitando a depender do caso concreto. Os alimentos abrangem tudo aquilo que uma pessoa precisa para sobreviver de acordo com o princípio da dignidade da pessoa humana e com o princípio da solidariedade familiar. Então, em regra, é obrigação dos pais suprir esse dever de alimentos de seus filhos.

2.2 Abandono Afetivo

O abandono afetivo está relacionado ao fato de um pai não cumprir com o seu dever moral de afeto com relação ao seu filho, de modo que lhe falte carinho e atenção. É uma situação que ultrapassa a questão jurídica do pagamento ou não de alimentos aos seus filhos. Em outras palavras, transcende o campo do abandono material, o que é outra questão jurídica um pouco distinta.

⁷⁹ GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil 2 – Direito de Família. 22. ed. Editora Saraiva, 2019, p. 156.

Por ser um tema polêmico, muitos juristas e doutrinadores questionam como um pai ou uma mãe poderia abandonar o seu filho afetivamente, em quais circunstâncias isso acontece e por quê. Em um dos primeiros julgados a respeito disso, Rodrigo da Cunha Pereira se manifestou e questionou:

“Será que há alguma razão/justificativa para um pai deixar de dar assistência moral e afetiva a um filho? A ausência de prestação de uma assistência material seria até compreensível, se se tratasse de um pai totalmente desprovido de recursos. Mas deixar de dar amor e afeto a um filho... não há razão nenhuma capaz de explicar tal falta.”⁸⁰

Por outro lado, existem doutrinadores que conceituam o abandono afetivo de forma mais ampla, abrangendo mais aspectos do que somente o afeto. Dessa forma, conforme o pensamento do doutrinador Paulo Lôbo, “o abandono afetivo nada mais é que inadimplemento dos deveres jurídicos de paternidade, estabelecidos na Constituição e na legislação ordinária.”

Como dito anteriormente, a partir do momento que os pais geram uma criança, inúmeros deveres e obrigações surgem tanto no âmbito jurídico como no âmbito moral. Em regra, os responsáveis deveriam cumprir com esses encargos e esse afeto pelos seus filhos deveria ser um sentimento natural e não uma obrigação.

Contudo, não é sempre dessa maneira que ocorre, pois infelizmente existem várias crianças e adolescentes no mundo que não recebem carinho, assistência e afeto de seus pais, fazendo com que isso reflita de forma negativa em sua formação e em seu desenvolvimento, podendo ter consequências futuras piores.

2.2.1 Abandono

⁸⁰ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Nem só de Pão Vive o Homem: Responsabilidade Civil por Abandono Afetivo. 2008.

A palavra “abandono” pode ser conceituada, de acordo com o Dicionário Online de Português, como a “ação de deixar uma coisa, uma pessoa, uma função, um lugar: abandono da família; abandono do posto; abandono do lar.”⁸¹

O abandono pode ocorrer tanto de forma material, quando os pais param de disponibilizar para os seus filhos os materiais básicos dos quais precisam e de que têm direito, incluindo vestimentas, alimentos, lazer, como também pode ocorrer de forma afetiva, quando falta carinho, zelo e, principalmente, afeto.

Se tratando do abandono afetivo, a palavra “abandono” tem um grande peso, por se tratar do desamparo e desleixo que o pai está tendo com o seu filho, indo além do significado básico citado anteriormente de deixar algo, alguém ou algum lugar.

É muito comum que tal abandono seja caracterizado por omissão dos pais, a partir do momento que os mesmos param de dar carinho, amor e afeto aos seus filhos, os quais são crianças e/ou adolescentes em desenvolvimento e, por isso, precisam do apoio e do cuidado de seus pais, seja no campo material ou no campo afetivo.

Quando há essa omissão por parte daqueles que deveriam cuidar e zelar pelos seus filhos, é preciso que medidas sejam tomadas para que essas crianças e esses adolescentes sejam protegidos, fazendo com que isso gere consequências dentro do mundo jurídico. Por isso, existem dispositivos que têm como objetivo responsabilizar e punir os pais de acordo com as atitudes que os mesmos tomam.

2.2.2 Afeto e Afetividade

O afeto é de extrema importância para que um ser humano se desenvolva e cresça de maneira saudável e positiva. Segundo o Dicionário Online de Português, o afeto significa um

⁸¹ DICIO – Dicionário Online de Português.

“sentimento de imenso carinho que se tem por alguém ou por algum animal;” ou ainda um “sentimento e emoção que se manifesta de muitos modos.”⁸²

O princípio da afetividade não tem previsão expressa na legislação brasileira, mas é considerado um dos princípios norteadores do Direito de Família. Assim, Paulo Lôbo afirma que o princípio da afetividade “é o princípio que fundamenta o direito de família na estabilidade das relações socioafetivas”.⁸³

O princípio da afetividade normalmente está atrelado ao princípio da dignidade da pessoa humana. Por isso é de suma importância que, ao constituir uma família, o afeto seja compreendido e respeitado, a fim de se evitar consequências futuras, que podem ser irreversíveis.

2.2.3 Estatuto da Criança e do Adolescente

Da mesma forma que o Código Civil e a Constituição Federal de 1988 têm disposições a respeito de quais são os deveres e obrigações que os pais devem ter com os seus filhos, o Estatuto da Criança e do Adolescente também prevê atribuições aos responsáveis por crianças e adolescentes, bem como punições para aqueles não as cumprem.

Inicialmente, os primeiros artigos tratam sobre a obrigação tanto da família, como da comunidade, da sociedade e do poder público de assegurar às crianças e aos adolescentes os seus direitos fundamentais⁸⁴. É estabelecido também que nenhuma criança ou adolescente será objeto de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão em hipótese alguma⁸⁵.

⁸² DICIO – Dicionário Online de Português.

⁸³ LOBÔ, Paulo. Direito Civil: Famílias. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 70.

⁸⁴ Artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente.

⁸⁵ Artigo 5º do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Posteriormente, o Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece quais são esses direitos fundamentais que devem ser garantidos, como direito à vida e à saúde, direito à liberdade, ao respeito e à dignidade, direito à convivência familiar e comunitária, direito à educação, à cultura, ao esporte e ao lazer e direito à profissionalização e à proteção no trabalho.

Por fim, os artigos 129 e 130 do Estatuto da Criança e do Adolescente apresenta as medidas aplicáveis aos pais ou responsáveis, sendo que a legislação traz a possibilidade de retirada da criança e do adolescente do ambiente da sua família biológica colocando-os em uma família substituta, por meio da guarda, da tutela ou da adoção, a depender do caso concreto, se houver a suspensão ou a destituição do poder familiar⁸⁶.

2.2.4 Responsabilidade Civil dos Pais

Já foi mencionado anteriormente que existem obrigações e deveres atribuídos aos pais e aos responsáveis quando se trata de relações familiares e, principalmente, envolvendo crianças e adolescentes⁸⁷.

Dessa forma, quando esses atributos não são respeitados e cumpridos, deve-se analisar a situação concreta e chegar a certas conclusões a respeito de como isso influencia negativamente na vida dessa criança ou desse adolescente e quais consequências isso irá causar.

Após passar por essa etapa, deve-se observar a responsabilidade que será aplicada ao responsável, tanto no âmbito civil como no penal, a depender da gravidade do fato e da razão pela qual esse fato se originou.

⁸⁶ SOUZA, Selma Leite do Nascimento Sauerbronn de. Professora de Direito da Criança e do Adolescente.

⁸⁷ TARTUCE, Flávio. Direito Civil 5 – Direito de Família. 14. ed. Editora Forense, 2019, p. 536.

De acordo com a obra de Stolze e Pamplona, a responsabilidade civil “deriva da transgressão de uma norma jurídica preexistente, impondo, ao causador do dano, a consequente obrigação de indenizar a vítima”⁸⁸.

Existem requisitos obrigatórios para que seja possível ponderar a responsabilidade civil. Os três elementos principais e essenciais imprescindíveis para realizar essa avaliação são: conduta humana, dano e nexo de causalidade⁸⁹.

Ao adentrar no abandono afetivo, inicialmente, a responsabilidade civil era considerada subjetiva. Isso significa que, para que a pessoa que causou prejuízos seja obrigada a repará-los, deve ser comprovada a culpa por parte dos pais ou dos responsáveis⁹⁰.

Posteriormente, houve a mudança para a existência de culpa presumida nos casos de abandono afetivo, invertendo o ônus da prova para os pais, os quais deviam provar que não agiram com culpa. O Código Civil de 2002 inovou ao trazer a responsabilidade civil dos pais sem a necessidade da presença de culpa, independente se os mesmos provarem a sua ausência durante a conduta⁹¹.

3 O ABANDONO AFETIVO INVERSO COMO CAUSA DE EXCLUSÃO SUCESSÓRIA POR INDIGNIDADE

Anteriormente foi explicado a importância da relação familiar para o desenvolvimento de um ser humano e todos os cuidados que os responsáveis devem ter por trás dessa situação, principalmente com relação ao abandono.

⁸⁸ FILHO, Rodolfo Pamplona; GAGLIANO, Pablo Stolze. Novo Curso de Direito Civil 6: Direito de Família. 9 ed. Editora Saraiva, 2019. p. 746.

⁸⁹ Idem.

⁹⁰ LOBÔ, Paulo. Direito Civil: Famílias. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 304.

⁹¹ Idem.

Assim, o abandono afetivo inverso nada mais é do que a falta de cuidado, principalmente de afeto, que os filhos têm com os seus pais quando os mesmos já estão na terceira idade e precisam de uma ajuda e de um apoio especial⁹².

O que muitas pessoas não sabem ou ignoram, é que essa omissão durante a fase idosa também pode acarretar diversas consequências negativas, fazendo com que a vítima sofra muito e viva em condições que ninguém deveria viver, tendo os seus direitos restringidos.

Por isso, deveria ser feita uma reforma no artigo 1.814 do Código Civil, o qual apresenta um rol taxativo que trata das hipóteses de cabimento em caso de exclusão sucessória por meio da indignidade.

Acontece que, para chegar à essa exclusão, é necessário entrar com uma Ação de Indignidade, que pode ser proposta tanto pelo Ministério Público como por algum interessado em face de qualquer um dos herdeiros ou legatários.

Um dos principais requisitos para que ocorra esse processo é que a ação seja proposta após a morte do *auctor hereditatis*, de forma que seja impossível que o mesmo possa figurar no polo ativo⁹³.

Então, a outra possível forma de exclusão sucessória seria por meio da deserdação. Todavia, ocorre que a deserdação deve necessariamente ter no polo ativo o autor da herança, tendo em vista que ele é o único legitimado para estar nesse lugar⁹⁴.

Mas, infelizmente, a falta de cuidado e carinho e a violência praticada contra os idosos é tanta, que traz consequências gigantescas, fazendo com que muitas vezes essas vítimas não tenham nem capacidade e nem discernimento mais para poder pleitear os seus direitos e exigir que o agente pague pelo o que fez.

⁹² LIMA, Letícia Rodrigues; MOTA, Karine Alves Gonçalves. Abandono Afetivo Inverso: Possibilidade de Reparação Civil a Luz da Legislação Brasileira. 2019.

⁹³ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Curso de Direito Civil 7 – Sucessões. 2. ed. Editora JusPodivm, 2016, p. 167.

⁹⁴ Ibidem, p. 154.

3.1 Idoso

Todos os seres vivos existentes passam por um processo cronológico, o qual é essencial para que ocorra o seu desenvolvimento de maneira única e individual. Por isso, da mesma forma que as demais fases de uma vida, o envelhecimento é um acontecimento inevitável, tendo suma importância para o processo evolutivo⁹⁵.

Nesse sentido, Pérola Melissa Vianna Braga, acredita que:

“Cada existência humana é única, cada homem envelhece de maneira particular. Uns saudáveis, outros não. Não há velhice e sim velhices. O envelhecimento deve ser considerado um processo tipicamente individual, existencial e subjetivo, cujas consequências ocorrem de forma diversa em cada sujeito. Cada indivíduo tem um tempo próprio para se sentir velho.”

O doutrinador Noberto Bobbio classifica a velhice em diferentes perspectivas. A primeira delas seria a velhice cronológica, a qual é adquirida por todos em razão de sua idade, independente de fatores externos. Enquanto que a velhice burocrática representa os benefícios que são adquiridos a partir do momento em que se passa a ser um idoso⁹⁶.

E, por fim, a velhice psicológica, também denominada de velhice subjetiva, a qual é individual e mais complexa que as demais, por não possuir aspectos objetivos que determinem o seu momento, dependendo, assim, de como cada indivíduo se sente⁹⁷.

Atribuir a alguém a característica de velho é considerada por muitos uma ofensa e um desrespeito. Portanto, com o objetivo de amenizar tal preconceito existente, normalmente esse termo é substituído pela palavra idoso ou por termos considerados sinônimos, como terceira idade, melhor idade ou ainda idade avançada⁹⁸.

⁹⁵ BRAGA, Pérola Melissa Vianna. Curso de Direito do Idoso. Editora Atlas, 2011. p. 2.

⁹⁶ BOBBIO, Noberto. O tempo da memória. Rio de Janeiro: Campus, 1997. p. 17.

⁹⁷ Idem.

⁹⁸ BRAGA, Pérola Melissa Vianna. op. cit., p. 3.

Com mudança dessa nomenclatura, Noberto Bobbio apresenta uma nova divisão conceitual a respeito do idoso⁹⁹. Cronologicamente falando, de acordo com o artigo 2º da Lei 8.842/94, idoso é aquela pessoa que é maior de sessenta anos de idade¹⁰⁰.

Para critério psicobiológico, é necessário que seja feita uma avaliação individual em cada pessoa de forma subjetiva, para que se consiga chegar às conclusões com relação ao seu psicológico e fisiológico¹⁰¹.

Por outro lado, o critério econômico-social representa um diagnóstico englobando tanto a situação social como a situação econômica do ser humano, tendo, conseqüentemente, o objetivo de cuidar e proteger principalmente aqueles que são considerados hipossuficientes em comparação àqueles que são autossuficientes¹⁰².

3.1.1 A Importância do Vínculo Familiar

Anteriormente foi mostrado como a relação afetiva dos pais com os filhos tem uma enorme importância durante o processo de crescimento e desenvolvimento. Assim, por mais que as vezes passe despercebido, esse vínculo familiar também é essencial durante a terceira idade.

De acordo com Pérola Melissa Vianna Braga, no Brasil, a regra é que o idoso seja de responsabilidade dos seus familiares. Somente caso não tenha uma família, tal responsabilidade será transferida para o Estado, agindo então de forma subsidiária¹⁰³.

Nesse sentido, prevê o mesmo o artigo 3º, inciso V, do Estatuto do Idoso:

⁹⁹ BOBBIO, Noberto. O tempo da memória. Rio de Janeiro: Campus, 1997. p. 17.

¹⁰⁰ Artigo 2º da Lei 8.842/1994.

¹⁰¹ BRAGA, Pérola Melissa Vianna. Curso de Direito do Idoso. Editora Atlas, 2011. p. 4.

¹⁰² Idem.

¹⁰³ Ibidem, p. 14.

Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

§ 1º A garantia de prioridade compreende:

V – priorização do atendimento do idoso por sua própria família, em detrimento do atendimento asilar, exceto dos que não a possuam ou careçam de condições de manutenção da própria sobrevivência;¹⁰⁴

A autora faz também uma distinção entre o significado de cuidado e de proteção, estando o primeiro diretamente ligado com o afeto e o apreço existente entre o idoso e seus familiares e o segundo, à garantia de seus direitos e a sua manutenção de maneira objetiva¹⁰⁵.

O principal objetivo ao tentar preservar um vínculo sadio e positivo entre o idoso e as pessoas de sua família é de manter também a sua saúde, tanto física como mental, até o fim de sua vida, devendo ser levado em consideração todos os fatores sociais que podem ser benéficos ou prejudiciais.

De acordo com Roberto Mendes de Freitas Junior:

“Qualquer medida ou decisão judicial a ser proferida em processos envolvendo direitos da pessoa idosa deverá observar a necessidade de garantir, sempre que possível, os vínculos existentes entre o idoso e seus familiares. O idoso tem o direito de ser mantido no seu próprio lar, a fim de que sejam preservados sua intimidade o direito de propriedade, a privacidade, cultura e costumes, bem como para garantir a manutenção dos laços familiares.”

Por mais que haja muitos direitos e garantias destinados aos idosos, muitas pessoas ainda os desrespeitam, os desprezam e os abandonam, sem mensurar as consequências que isso pode acarretar na vida de alguém.

Por isso, deve ser feita uma conscientização social com a ajuda do Estado, onde as famílias são ensinadas desde o início sobre a dimensão e a gravidade de certas atitudes e situações para que isso seja evitado e a vida do idoso seja preservada.

¹⁰⁴ Artigo 3º, inciso V, do Estatuto do Idoso.

¹⁰⁵ BRAGA, Pérola Melissa Vianna. Curso de Direito do Idoso. Editora Atlas, 2011. p. 3.

3.1.2 Direito dos Idosos

Dentro do ordenamento jurídico brasileiro foi estabelecido um marco cronológico para que os direitos dos idosos sejam atribuídos e assegurados aos mesmos de maneira efetiva. Da mesma forma que é tratado os direitos das crianças e dos adolescentes, essa proteção jurídica diferenciada também foi garantida aos idosos em razão da existência da necessidade de uma proteção especial¹⁰⁶.

Assim, existem diversos dispositivos que regem os direitos dos idosos dentro da legislação atual, sendo o principal deles o Estatuto do Idoso, o qual inclui os direitos básicos fundamentais em conjunto com o princípio da dignidade da pessoa humana, incluindo os direitos à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária¹⁰⁷.

O artigo 3º do Estatuto do Idoso estabelece que os principais agentes responsáveis pela aplicação dos direitos dos idosos são: a família, a comunidade, a sociedade e o poder público. Isso significa que, existe uma responsabilidade solidária da sociedade como um todo juntamente com o Estado para agir na proteção desse grupo de pessoas¹⁰⁸.

Quando se trata da responsabilidade da própria família com aqueles que chegam à terceira idade, o artigo 229 da Constituição Federal garante, de forma automática, a inversão da obrigação anteriormente constituída de assistir, criar e educar os filhos menores no dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade¹⁰⁹.

3.1.3 Violência Contra o Idoso

¹⁰⁶ GODINHO, Robson Renault. A Proteção Processual dos Direitos dos Idosos. 2ª ed. Editora Lumen Juris, 2010, p. 9.

¹⁰⁷ Artigo 3º do Estatuto do Idoso.

¹⁰⁸ JUNIOR, Roberto Mendes de Freitas. Direitos e Garantias do Idoso. 3ª ed. Editora Atlas, 2015, p. 11.

¹⁰⁹ Artigo 229 da Constituição Federa.

O preconceito e a rejeição existente com relação às pessoas idosas é uma situação que persiste há décadas em todos os lugares do mundo, sendo criada uma espécie de cultura de violência e desrespeito com esse grupo de pessoas.

O número de violência praticada contra os idosos é gigantesca. Entretanto, a quantidade de denúncias realizadas é bastante inferior comparado com o número de acontecimentos. Um dos motivos dessa situação é a vulnerabilidade que os idosos têm, tendo em vista que muitos não têm mais a mesma lucidez de antigamente para poder se defender e questionar os seus direitos¹¹⁰.

Outra razão possível também para a omissão é o sentimento de vergonha e a dificuldade em aceitar que está sofrendo violência e que o agressor é algum familiar tão próximo que se mostrava ser outra pessoa anteriormente¹¹¹.

É importante ressaltar que essa violência não é necessariamente física, podendo ser também social, moral e psicológica, o que traz uma enorme preocupação tanto para especialistas da área como para o Estado e ainda para uma parcela da sociedade¹¹².

Segundo o relato de Cecília Minayo a respeito dos seus estudos sobre o tema, cerca de 90% dos casos de maus-tratos registrados contra as pessoas idosas aconteceram dentro de suas próprias casas¹¹³.

Além disso, também há registros na Procuradoria Especial de Proteção aos Idosos de que a maioria das ocorrências estão relacionadas à agressão e à idosos que tiveram seus bens apropriados por pessoas de sua família¹¹⁴.

¹¹⁰ BRAGA, Pérola Melissa Vianna. Curso de Direito do Idoso. Editora Atlas, 2011. p. 28.

¹¹¹ Idem.

¹¹² GODINHO, Robson Renault. A Proteção Processual dos Direitos dos Idosos. 2ª ed. Editora Lumen Juris, 2010, p. 22.

¹¹³ MINAYO, Cecília de Souza. Violência Contra Idosos: relevância para um velho problema. Cadernos de Saúde Pública, v. 19, nº 13, Rio de Janeiro: FIOCRUZ, 2003.

¹¹⁴ BRAGA, Pérola Melissa Vianna. Curso de Direito do Idoso. Editora Atlas, 2011. p. 28.

Em 2018, foi registrado que o número de denúncias realizadas sobre violência contra idosos aumentou também em 13% comparado ao ano anterior, totalizando 37.454 notificações e sendo a maioria delas contra mulheres¹¹⁵.

A autora Pérola Melissa Vianna Braga acredita que, para colocar um fim à essa cultura de violência contra o idoso, deve primeiramente partir da educação através da informação. Posteriormente, deve criar uma rede de proteção ao idoso, onde haja um fluxo de atendimento diferenciado¹¹⁶.

3.1.4 Proteção ao Idoso

O parágrafo 1º do artigo 4º do Estatuto do Idoso estabelece que “é dever de todos prevenir a ameaça ou violação aos direitos do idoso.” Isso reforça mais uma vez que o cuidado com o idoso é responsabilidade tanto da família, como da comunidade, da sociedade e do Estado¹¹⁷.

O Estatuto do Idoso tem um capítulo destinado somente aos crimes em espécie praticados contra os idosos e a regulamentação de como ocorrerá esses procedimentos, os quais estão previstos nos artigos 93 e seguintes.

Além dos diversos artigos presentes no Estatuto do Idoso, a sua proteção também está estabelecida em vários outros dispositivos dentro do ordenamento jurídico brasileiro, como no artigo 230 da Constituição Federal, o qual determina que “a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.”¹¹⁸

¹¹⁵ Número de denúncias de violência contra idosos aumentou em 13% em 2018. Agência Brasil, 12/06/2019.

¹¹⁶ BRAGA, Pérola Melissa Vianna. op. cit., p. 29.

¹¹⁷ Artigo 3º e 4º do Estatuto do Idoso.

¹¹⁸ Artigo 230 da Constituição Federal de 1988.

Há também o artigo 1.696 do Código Civil, o qual prevê que “o direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros.”¹¹⁹

E, por fim, a Política Nacional do Idoso também estabelece em seu artigo 3º os princípios que regem os direitos dos idosos, nesse sentido:

“Art. 3º A política nacional do idoso rege-se-á pelos seguintes princípios:

I - a família, a sociedade e o estado têm o dever de assegurar ao idoso todos os direitos da cidadania, garantindo sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade, bem-estar e o direito à vida;

II - o processo de envelhecimento diz respeito à sociedade em geral, devendo ser objeto de conhecimento e informação para todos;

III - o idoso não deve sofrer discriminação de qualquer natureza;

IV - o idoso deve ser o principal agente e o destinatário das transformações a serem efetivadas através desta política;

V - as diferenças econômicas, sociais, regionais e, particularmente, as contradições entre o meio rural e o urbano do Brasil deverão ser observadas pelos poderes públicos e pela sociedade em geral, na aplicação desta lei.¹²⁰”

Com isso, pode-se analisar que a legislação do Brasil com a finalidade de proteger os idosos é gigante, havendo muitos dispositivos em leis completamente diferentes, abrangendo também crimes de diferentes espécies.

Contudo, na prática, essa proteção ainda não é tão efetiva, justamente em razão de muitos idosos serem hipossuficientes e sofrerem violências que os deixam debilitados, afetando até o seu discernimento, de forma que não conseguem lutar pelos seus direitos, ficando em situações precárias até o fim de suas vidas.

3.2 Posição Doutrinária

¹¹⁹ Artigo 1.696 do Código Civil.

¹²⁰ Artigo 3º da Política Nacional do Idoso.

Inicialmente, de acordo com o pensamento de Roberto Mendes de Freitas Junior, a ação ou omissão dolosa em acolher o idoso que está em vulnerabilidade gerará responsabilidade, tanto no âmbito civil como penal. Nesse sentido:

“A omissão em acolher o idoso em situação de risco, caso dolosa, ocasionará a responsabilidade, civil e penal, daquele que nada fez para evitar a violação dos direitos do idoso, independentemente de haver, ou não, qualquer relação de parentesco ou vínculo do agente com o ancião.¹²¹”

Com relação à indignidade, parte da doutrina brasileira, como Ney de Mello Almada e Luiz Paulo Vieira de Carvalho, acredita de forma majoritária que o rol do Código Civil que trata da indignidade tem uma natureza punitiva, de modo que as interpretações das normas a respeito desse assunto devam ser restritivas. Assim dizendo, em regra, não há possibilidade de incluir outros tipos que não estejam previstos em lei¹²².

Nesse sentido, eles afirmam que “dada a natureza punitiva do instituto, as causas não comportam sequer interpretação extensiva ou aplicação analógica” e que a enumeração das causas legais de indignidade é considerada exaustiva, ou seja, *numerus clausus*¹²³.

Por outro lado, Cristiano Chaves e Nelson Rosenvald defendem a chamada interpretação conforme a tipicidade finalística da norma. Isso significa que tal situação deve ser analisada partindo da finalidade almejada pelo tipo legal previsto na norma e com isso fazer uma reflexão a respeito do caso, observando também a presença da boa-fé objetiva¹²⁴.

Em outras palavras, não deve levar em conta o sentido literal da norma, tendo em vista que, de acordo com o artigo 112 do Código Civil, “nas declarações de vontade se atenderá mais à intenção nelas consubstanciada do que ao sentido literal da linguagem”¹²⁵.

¹²¹ JUNIOR, Roberto Mendes de Freitas. Direitos e Garantias do Idoso. 3ª ed. Editora Atlas, 2015, p. 172

¹²² FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Curso de Direito Civil 7 – Sucessões. 2. ed. Editora JusPodivm, 2016, p. 154 e 155.

¹²³ Ibidem, p. 155.

¹²⁴ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Curso de Direito Civil 7 – Sucessões. 2. ed. Editora JusPodivm, 2016, p. 154 e 155.

¹²⁵ Artigo 112 do Código Civil.

Dessa forma, ambos os autores afirmam que se deve analisar e interpretar cada hipótese de cabimento de indignidade com base no caso concreto, partindo inicialmente da sua finalidade e, com isso, admitindo a possibilidade de causas de indignidade referentes à condutas que são consideradas semelhantes aos tipos previstos em lei¹²⁶.

É importante ressaltar que isso não transforma o rol taxativo em um rol exemplificativo, sendo realizada no caso concreto apenas uma interpretação ampliativa, a qual é feita por um juiz a depender da real intenção existente¹²⁷.

Há também a denominada tipicidade conglobante, a qual é uma maneira de corretivo da tipicidade legal, tendo o objetivo de analisar e compreender a norma em conjunto com o meio social.

Assim, de acordo com Paulo Queiroz, a tipicidade conglobante, em outras palavras, deve ser averiguada dentro do alcance proibitivo da norma, ou seja, deve ser observada como um todo ao invés de ser considerado isoladamente, fazendo com que o juízo de tipicidade seja um conjunto de ambas as tipicidades, a legal e a conglobante¹²⁸.

Dessa forma, entende-se que a tipicidade civil da indignidade, também chamada de tipicidade finalística, nada mais é do que a tipicidade legal do artigo 1.814 do Código Civil somada à tipicidade conglobante que gera o alcance proibitivo da norma¹²⁹.

3.3 Posição Jurisprudencial

¹²⁶ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. op. cit., p. 156.

¹²⁷ Idem.

¹²⁸ Ibidem, p. 157.

¹²⁹ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Curso de Direito Civil 7 – Sucessões. 2. ed. Editora JusPodivm, 2016, p. 157.

A possibilidade de exclusão sucessória por meio da indignidade decorrente do abandono afetivo inverso é um tema que começou a ser discutido recentemente no direito brasileiro. Em razão disso, não se encontram muitos julgados a respeito do assunto.

Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça já tem um julgado em que a indignidade é deferida em razão de maus tratos e desamparo à pessoa vulnerável, no caso um familiar com alienação mental. Nesse sentido:

“SUCESSÃO. EXCLUSÃO. MAUS TRATOS. Trata-se de ação ordinária para exclusão de mulher da sucessão de tio, que apresentava problemas mentais por esclerose acentuada, anterior ao consórcio. O casamento restou anulado por vício da vontade do nubente, que também foi interdito a requerimento de uma das recorridas, bem como anulada a doação de apartamento à recorrente. Apesar de o recurso não ser conhecido pela Turma, o Tribunal a quo entendeu que, embora o efeito da coisa julgada em relação às três prestações jurisdicionais citadas reste adstrito ao art. 468 do CPC, os fundamentos contidos naquelas decisões, trazidos como prova documental, comprovam as ações e omissões da prática de maus tratos ao falecido enquanto durou o casamento, daí a previsibilidade do resultado morte. Ressaltou, ainda, que, apesar de o instituto da indignidade, não comportar interpretação extensiva, o desamparo à pessoa alienada mentalmente ou com grave enfermidade comprovados (arts. 1.744, V, e 1.745, IV, ambos do CC) redundam em atentado à vida a evidenciar flagrante indignidade, o que leva à exclusão da mulher da sucessão testamentária.” (STJ, Informativo nº 135, Quarta Turma, REsp 334.773-RJ, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 21/5/2002).

Em tal situação, o Ministro Relator afirmou que o caso se trata de um casamento, em que o marido apresentava problemas mentais, sendo, assim, uma pessoa vulnerável, e que a sua esposa havia total consciência das suas dificuldades e limitações.

Mesmo assim houve o casamento e, posteriormente, o marido foi interdito, momento no qual a esposa começou a tratá-lo com atitudes desumanas, isolando-o de seus familiares, negando-lhe cuidados médicos e alimentação necessárias para o seu estado de saúde.

Assim, o Ministro Relator mostrou sua opinião concordando que tal posicionamento e tais atitudes por parte da esposa são consideradas indignas e desumanas.

Em primeiro grau, com a decisão julgada improcedente, os argumentos utilizados em recurso de apelação tiveram sucesso, os quais foram voltados para o fato de que, por mais que o rol de indignidade seja restrito e de que não caiba interpretação extensiva, as atitudes da

esposa foram essenciais negativamente para à vida do marido, uma vez que gerou a consequência de morte do mesmo.

Posteriormente, a esposa apresenta recurso especial perante o Superior Tribunal de Justiça, afirmando que houve maus tratos, mas que isso não significa que tenha ocorrido tentativa de homicídio por omissão.

Com isso, o recurso especial não foi conhecido em razão da Súmula 7/STJ, que estabelece que “a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”, além de ressaltar que, enquanto não ocorreu a anulação do casamento, cabia a mulher zelar pela proteção da saúde do marido doente. Ou seja, a partir do momento que ela não teve cuidado com esse dever, ela passa a responder pelo seu resultado, qual seja a morte por omissão.

Em outro caso concreto foi deferida a indignidade da companheira do *de cujus*, sendo feito o uso da interpretação extensiva do artigo 1.814 do Código Civil, dando abertura para a exclusão sucessória decorrente do latrocínio, hipótese que não está prevista no rol.

“APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE EXCLUSÃO DE SUCESSÃO (ART. 1.814 DO CC). INDIGNIDADE DA COMPANHEIRA DO DE CUJUS. LATROCÍNIO. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. 1) Constatado que a ré praticou contra o seu companheiro o crime de latrocínio (roubo qualificado pelo resultado morte), em verdadeira afronta os princípios de justiça e da moral, cabível a interpretação extensiva da disposição contida no art. 1.814 do CC, para reconhecer a sua indignidade e excluí-la da sucessão, evitando-se que a mesma venha a ser contemplada pelos bens deixados por ele. 2) Recurso provido. (TJ-AP, Câmara Única, Apelação 00311058020138030001 AP, Rel. Desembargador Carmo Antônio, julgado em 3/3/2015).”

A exclusão sucessória por indignidade ocorreu, nesse caso, sob o fundamento de que o crime de latrocínio é considerado muito mais grave do que o homicídio doloso previsto no artigo 1.814 do Código Civil.

O relator afirmou que, embora esse crime não esteja presente nas hipóteses de cabimento, deve prevalecer a intenção do legislador, que é a impossibilidade de alguém que atente contra a vida de outrem, seja de forma direta ou indireta, venha a receber a sua herança após a morte do *auctor hereditatis*.

3.4 Projeto de Lei

Por outro lado, a quantidade de Projetos de Lei que tratam a respeito da mudança do rol taxativo referente à indignidade é enorme.

Assim, o Projeto de Lei nº 8.205 de 2017 tem o objetivo de acrescentar um IV inciso dentro do artigo 1.814 do Código Civil, o qual seria a possibilidade de exclusão sucessória pela indignidade contra aqueles que são condenados por crime de abandono material¹³⁰.

Entretanto, a atual situação do Projeto de Lei é o aguardo do parecer do relator na Comissão de Seguridade Social e Família¹³¹.

No mesmo sentido, há também o Projeto de Lei 9.306 de 2017 que inclui mais um inciso no artigo 1.814 do Código Civil, trazendo a exclusão por indignidade para aqueles que “houverem desamparado o autor da herança, sendo este seu ascendente ou descendente.”¹³²

Ocorre que, por ser um Projeto de Lei bastante parecido com o apresentado inicialmente, o Projeto de Lei 9.306 de 2017 encontra-se apensado ao Projeto de Lei 8.205 de 2017¹³³.

Outro Projeto de Lei existente é o nº 867 de 2011, o qual altera a redação dos artigos 1.814 a 1.818 e 1.961 a 1.965 do Código Civil, fazendo com que o rol taxativo de indignidade passe a vigorar da seguinte forma:

“Art. 1.814. Fica impedido de suceder, direta ou indiretamente, por indignidade, aquele que:

I – na condição de autor, coautor ou partícipe, tenha praticado ou tentado praticar, dolosamente, qualquer ato que importe em ofensa à vida ou à dignidade sexual do autor da herança ou de seu cônjuge, companheiro ou parente, por consanguinidade ou afinidade, até o segundo grau;

¹³⁰ Projeto de Lei nº 8.205 de 2017 do Deputado Augusto Carvalho.

¹³¹ Idem.

¹³² Projeto de Lei nº 9.306 de 2017 do Deputado Carlos Bezerra.

¹³³ Idem.

II – na condição de autor, coautor ou partícipe, tenha praticado ou tentado praticar, dolosamente, qualquer ato que importe em ofensa à honra, à integridade física, à liberdade ou ao patrimônio do autor da herança;

III – sem justa causa, tenha abandonado ou desamparado o autor da herança, especialmente aquele que, tendo conhecimento da paternidade ou maternidade do filho, não a tenha reconhecido voluntariamente durante a menoridade civil;

IV – por violência ou qualquer meio fraudulento, inibir ou obstar o autor da herança de dispor livremente de seus bens por ato de última vontade, furtar, roubar, destruir, ocultar, falsificar ou alterar o testamento ou codicilo do falecido, incorrendo na mesma pena aquele que, mesmo não tendo sido o autor direto ou indireto de qualquer desses atos, fizer uso consciente do documento viciado.

Parágrafo único. Para efeito do disposto nos incisos I e II do caput deste artigo, incluem-se entre os atos suscetíveis de gerar declaração de indignidade quaisquer delitos dos quais tenham resultado a morte ou a restrição à liberdade do autor da herança ou de seu cônjuge, companheiro, ascendente, descendente ou irmão.¹³⁴

Contudo, no momento, está sendo aguardado a designação, ou seja, é necessário que haja a devolução do relator que deixou de ser membro para que haja continuidade no procedimento a fim de ser aprovado tal Projeto de Lei¹³⁵.

¹³⁴ Projeto de Lei nº 867 de 2011 do Deputado Eduardo Gomes.

¹³⁵ Idem.

CONCLUSÃO

Durante o presente trabalho, foi observada a diferença entre as formas existentes de exclusão sucessória, dando foco principalmente no instituto da indignidade.

Dessa maneira, a indignidade sucessória está ligada à perda do direito de suceder, em razão de alguma atitude praticada contra o autor da herança ou seus familiares, a qual é considerada grave e gera inúmeras consequências.

Foi visto também que a Ação de Indignidade ocorre somente após o falecimento do *de cuius*, podendo a sua propositura ser em face de qualquer herdeiro ou legatário, desde que se encaixe nas hipóteses de cabimento previstas no artigo 1.814 do Código Civil.

Posteriormente, dentro do Direito de Família, foi apresentada as principais obrigações que os pais devem ter para com os seus filhos e que, da mesma forma, os filhos também devem ter com os seus pais quando idosos, como apresenta o artigo 229 da Constituição Federal.

Junto à isso, foi apresentada também a importância do dever de cuidado e do cumprimento dessas obrigações, os quais são essenciais para o bom desenvolvimento tanto de uma criança como de um adolescente.

Com isso, foram analisados o abandono afetivo e o abandono afetivo inverso, sendo explicada as consequências negativas que cada uma dessas situações de abandono gera na vida de um ser humano.

Em razão disso, o objetivo desse trabalho era afastar a taxatividade absoluta do rol de indignidade, de forma que haja o cabimento de novas hipóteses, principalmente no caso do abandono afetivo inverso, tendo em vista que, muitas vezes, nessa idade, o idoso já não tem discernimento suficiente para buscar os seus direitos e para pleitear a deserdação.

Assim, o principal posicionamento doutrinário é o do Cristiano Chaves e do Nelson Rosenvald, que defendem a interpretação conforme a tipicidade finalística da norma em conjunto com a chamada tipicidade conglobante.

Ambos acreditam que deve ser analisada a norma em conjunto com o meio social para se alcançar a tipicidade civil da indignidade. Isso signida que a situação deve ser analisada de acordo com o meio social e a finalidade almejada, e não conforme o texto escrito da lei e somente o seu sentido literal.

É importante lembrar que a tese apresentada não transforma o rol taxativo em um rol exemplificativo, de modo que há apenas uma interpretação ampliativa realizada pelo juiz.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça possui um julgado, o qual comprovou a presença de ações e omissões que caracterizaram maus tratos, decidindo que, mesmo que não haja interpretação extensiva no instituto da indignidade, o desamparo foi confirmado e, por isso, houve a exclusão sucessória.

Por fim, atualmente não existem muitos institutos que funcionem na prática quando o assunto é a proteção contra os idosos. Por isso, para que os seus direitos e garantias fundamentais sejam efetivamente protegidos, é essencial que os Tribunais comecem a analisar os casos concretos de acordo com a tipicidade finalística da norma em conjunto com a tipicidade conglobante, enquanto os Projetos de Lei existentes ainda não são aprovados.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGÊNCIA BRASIL. 12/6/2019. *Número de denúncias de violência contra idosos aumentou 13% em 2018*. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2019-06/numero-de%20denuncias-de-violencia-contra-idosos-aumentou-13-em-2018> Acesso em: 29 Ago 2020.

BARROSO, Celeste Taques Bittencout. *O Idoso no Direito Positivo Brasileiro*. Brasília: Fundação Biblioteca Nacional, 2001.

BRAGA, Pérola Melissa Vianna. *Curso de Direito do Idoso*. São Paulo: Editora Atlas, 2011.

FELIX, Renan Paes. *Estatuto do Idoso*. 3ª ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2010.

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. *Novo curso de direito civil, volume 6: direito de família*. São Paulo: Editora Saraiva, 2019. 9788553609543. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553609543/>. Acesso em: 27 Jun 2020.

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. *Novo curso de direito civil, volume 7: direito das sucessões*. São Paulo: Editora Saraiva, 2019. 9788553609550. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553609550/>. Acesso em: 27 Jun 2020.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. *Princípios constitucionais de direito de família*. São Paulo: Atlas, 2008.

GODINHO, Robson Renault. *A Proteção Processual dos Direitos dos Idosos*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2010.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Coleção sinopses jurídicas; v. 2 - Direito civil: direito de família*. São Paulo: Editora Saraiva, 2019. 9788553608935. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553608935/>. Acesso em: 27 Jun 2020.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro v 7 - direito das sucessões*. São Paulo: Editora Saraiva, 2020. 9788553616015. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553616015/>. Acesso em: 27 Jun 2020.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil 3 - esquematizado® - responsabilidade civil, direito de família, direito das sucessões*. São Paulo: Editora Saraiva, 2018. 9788553608416. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553608416/>. Acesso em: 27 Jun 2020.

JUNIOR, Roberto Mendes de Freitas. *Direitos e Garantias do Idoso*. 3ª ed. São Paulo: Editora Atlas, 2015.

KINOSHITA, Fernando. *Estatuto do Idoso e Legislação Complementar*. Brasília: Editora OAB, 2004.

LISBOA, Roberto Senise. *Manual de direito civil, v. 5 : direito de família e sucessões, 8ª edição*. São Paulo: Editora Saraiva, 02/2013. 9788502218819. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502218819/>. Acesso em: 27 Jun 2020.

LÔBO, Paulo. *Direito Civil 6 - Sucessões*. São Paulo: Editora Saraiva, 2018. 9788547229122. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547229122/>. Acesso em: 27 Jun 2020.

LÔBO, Paulo. *Direito civil – Famílias, 7ª edição*. São Paulo: Editora Saraiva, 2017. 9788547209865. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547209865/>. Acesso em: 27 Jun 2020.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil - Direito das Sucessões - Vol. VI*. São Paulo: Grupo GEN, 03/2020. 9788530990572. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530990572/>. Acesso em: 27 Jun 2020.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil - Vol. V - Direito de Família, 27ª edição*. São Paulo: Grupo GEN, 02/2019. 9788530984984. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530984984/>. Acesso em: 27 Jun 2020.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Nem só de Pão Vive o Homem: Responsabilidade Civil por Abandono Afetivo*. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=392>>. Acesso em: 18 set. 2010.

NADER, Paulo. *Curso de Direito Civil - Vol. 5 - Direito de Família, 7ª edição*. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 12/2015. 9788530968687. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530968687/>. Acesso em: 27 Jun 2020.

NADER, Paulo. *Curso de Direito Civil - Vol. 6 - Direito das Sucessões, 7ª edição*. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 01/2016. 9788530968748. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530968748/>. Acesso em: 27 Jun 2020.

TARTUCE, Flávio. *Direito Civil - Vol. 5 - Direito de Família, 14ª edição*. São Paulo: Grupo GEN, 12/2018. 9788530983970. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530983970/>. Acesso em: 27 Jun 2020.

TARTUCE, Flávio. *Direito Civil - Direito das Sucessões - Vol. 6*. São Paulo: Grupo GEN, 01/2020. 9788530989408. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530989408/>. Acesso em: 27 Jun 2020.

VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil - Família e Sucessões - Vol. 5, 19ª edição*. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 01/2019. 9788597019681. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597019681/>. Acesso em: 27 Jun 2020.

VENOSA, Silvio de Salvo. *Direito Civil – Obrigações e Responsabilidade Civil - Vol. 2*, 20^a edição. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 01/2020. 9788597019681. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597019681/>. Acesso em: 27 Jun 2020.